



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Fundos	2
Autarquias	3
Empresas Estatais	10
Poder Legislativo	11
Poder Judiciário	13
Tribunal de Contas do Estado	13
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	14
Balneário Camboriú	14
Criciúma	15
Florianópolis	16
Itaiópolis	17
Ituporanga	18
Jaraguá do Sul	18
Luzerna.....	18
São Francisco do Sul	19
Timbó.....	20
ATAS DAS SESSÕES	20
ATOS ADMINISTRATIVOS	28

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @REC 21/00000408

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 636/2020, exarado no Processo n. @TCE 18/00243453

Interessada: Marlene Folchini Gomes

Procuradora: Mayara Costa de Souto

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 48/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 636/2020, proferido no Processo n. @TCE 18/00243453, onde foi analisado o descumprimento do Termo de Compromisso pela ex-servidora Marlene Folchini Gomes, firmado com a SED visando afastar-se para pós-graduação, e, no mérito, negar-lhe provimento.

2. Dar ciência deste Acórdão à Sra. Marlene Folchini Gomes, à procuradora constituída nos autos e à Secretaria de Estado da Educação.

Ata n.: 5/2022

Data da Sessão: 23/02/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @REC 19/00964977

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0427/2019, exarado no Processo n. @TCE-14/00288034

Interessados: Eldimar Cláudio Jagnow e César Luiz Lang

Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Chapecó

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 49/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. No mérito, dar provimento parcial para o Recurso contra o Acórdão n. 0427/2019, prolatado no Processo n. @TCE-14/00288034, para:

1.1. Alterar o item 6.2 da deliberação recorrida, que passa a ter a seguinte redação.

“6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a empresa C2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 09.397.784/0001-08, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. CEZAR LUÍZ LANG, inscrito no CPF sob o n. 385.645.059-91, Engenheiro Fiscal da obra na escola EEB Edivino Huppel, ao pagamento de R\$ 13.678,60 (treze mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), em face da execução de obras e/ou serviços na citada Escola, localizada em Coronel Freitas, em desacordo com as especificações contratadas, conforme descrito na Planilha de fs. 854, infringindo os arts. 66 e 69 da Lei n. 8.666/1993 e 63 da Lei n. 4.320/1964 e as Cláusulas Primeira e Quinta, item 5.1.1, do Contrato n. 014/2011 (item 2.1.1 do Relatório de Instrução DCE/CGES/Div.7 n. 2202018), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito até a data do recolhimento, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar).”

2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessados retronominados, à empresa C2 Engenharia e Construções Ltda. e à Secretaria de Estado da Educação.

Ata n.: 5/2022

Data da Sessão: 23/02/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Fundos

PROCESSO Nº: @REC 20/00385758

UNIDADE GESTORA: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - Fundesporte

RECORRENTE: Sociedade Esportiva e Recreativa Beira Mar e Eliéu Hélio Machado

INTERESSADOS: Cláudio João Bristot, Fundesporte (Baixada em 31/12/19), Sociedade Esportiva e Recreativa Beira Mar

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração da deliberação exarada no processo @PCR 14/00286090

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 705/2022

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Sociedade Esportiva e Recreativa Beira Mar e pelo Sr. Eliéu Hélio Machado, por intermédio de Procurador, em face do Acórdão n. 179/2020, proferido na sessão ordinária virtual de 06/05/2020, nos autos do processo @PCR 14/00286090. O Acórdão julgou irregulares, com imputação de débito, as contas de recursos repassados à Sociedade Esportiva e Recreativa Beira Mar, no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente aos recursos repassados pelo Fundesporte por meio da Nota de Empenho n. 57, de 08/04/2010.

A Diretoria de Recursos e Revisões realizou a análise de admissibilidade do presente recurso e exarou sua conclusão no Parecer n. DRR-257/2021 (fls. 61-68), sugerindo a regularização da capacidade postulatória, diante da ausência do instrumento de procuração do advogado subscritor da peça inicial (fls. 02-25). Por considerar que não foi preenchido o requisito da tempestividade, sugeriu, ainda, não conhecer do recurso.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (Parecer MPC/DRR/2159/2021 – fls. 69-72) acompanhou a sugestão da DRR.

Este Relator, por meio do Despacho n. GAC/CFF – 1313/2021 (fls. 73-74), determinou a realização de diligência, para que fosse regularizada a representação processual.

Devidamente notificado (AR – fl. 78), não houve o cumprimento da diligência, conforme se extrai da Informação/SEG N.: 119/2022 (fl. 79).

É o relatório.

Analisando os pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 77 da Lei Complementar (estadual) 202/2000, observo que o recurso é o meio adequado para provocar a reanálise da decisão anterior, foi interposto uma única vez, bem como os Recorrentes são partes legítimas para o seu ingresso.

Com relação ao pressuposto da tempestividade, constato que o recurso é intempestivo, haja vista que o Acórdão recorrido foi publicado na data de 15/06/2020 e o Recurso de Reexame foi interposto em 21/07/2020.

Conforme assinalou a diretoria técnica, ao julgar o processo @REC 21/00187710⁴, o Tribunal Pleno uniformizou o entendimento no sentido de admitir como tempestivos os recursos interpostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal ou do recebimento da notificação via ofício, considerando-se a data que ocorrer por último.

Verifica-se nos autos da Prestação de Contas que o Sr. Eliéu Hélio Machado foi intimado do Acórdão via correspondência na data de 15/06/2020 (fl. 263), portanto, na mesma data em que ocorreu a publicação da decisão no Diário Oficial. De acordo com o entendimento acima citado, o recurso é intempestivo, uma vez que sua interposição ocorreu fora do prazo de 30 dias, contados a partir da data do recebimento da correspondência ou da data de publicação no DOTC-e. Dessa forma, entendo que o referido pressuposto não foi atendido.

No tocante à Sociedade Esportiva e Recreativa Beira Mar, conforme destacou a DRR, que não há comprovação da entrega do ofício da comunicação da deliberação recorrida, bem como não consta dos autos procuração da entidade ao Sr. Cláudio João Bristot com poderes para interpor o presente recurso.

Ainda, ponderou que, mesmo regularizada a ausência de procuração, sendo o Sr. Eliéu Hélio Machado o representante legal da Associação na data da notificação da decisão, o recurso também será intempestivo, pois não seria possível ao presidente da sociedade conhecer do teor da deliberação recorrida em parte.

Além disso, não foram verificados os requisitos autorizadores da superação da intempestividade constantes no art. 135 do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que os argumentos dos recorrentes visam, novamente, rediscutir o mérito, não apresentando fatos novos supervenientes que comprovem que os atos praticados não causaram prejuízo ao erário.

Ademais, as razões recursais não abrangem alegações visando à correção de inexistências materiais, retificação de erros de cálculo ou a ocorrência de erro na identificação dos responsáveis.

Dessa forma, o recurso não merece ser conhecido, por não atender ao requisito da tempestividade, conforme disposto no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, bem como pela ausência dos requisitos ensejadores da superação da intempestividade previstos nos incisos I, II e III, § 1º, do art. 135 do Regimento Interno.

No tocante à representação processual, conforme estabelece o art. 104 do CPC, o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração. Consta dos autos que mesmo após a notificação, não houve a juntada da procuração.

Saliento que a ausência de instrumento de mandato conferindo poderes para o procurador configura ineficácia do ato por este praticado, devendo ser sanada a falha, o que não ocorreu.

Os recorrentes suscitaram a preliminar de prescrição, sendo que a DRR aventou a possibilidade deste Relator avaliar a matéria, por se tratar de questão de ordem pública.

A Diretoria Técnica, todavia, afastou a preliminar suscitada, sob o argumento de que são imprescritíveis as deliberações do Tribunal de Contas que buscam o ressarcimento para reparar dano ao erário.

No tocante à multa, também foi afastada, tendo em vista que a autuação do processo nesta Corte de Contas ocorreu em 11/12/2013, a citação dos recorrentes foi realizada 28/06/2019 (fls. 127) e 11/07/2019 (fls. 129-130), tendo a deliberação sido proferida em 06/05/2020.

Ainda que se trate de matéria de ordem pública, pondero que o recurso foi interposto em 21/07/2020, de modo que o não conhecimento em razão da intempestividade e da ausência de regularização da representação processual, tornam inexistente o recurso, fazendo retroagir os efeitos da decisão para a data de 17/07/2020, quando transitaria em julgado.

Diante do exposto, acompanho o entendimento externado pela DRR e pelo MPC, e nos termos do art. 27, § 1º, I e 44, § 2º, da Resolução N. TC 09/2002, com a redação dada pela Resolução N. TC-164/2020, **decido:**

1. Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sociedade Esportiva e Recreativa Beira Mar e Sr. Eliéu Hélio Machado, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, em face do Acórdão n. 179/2020, proferido na sessão ordinária de 06/05/2020, nos autos do processo @PCR 14/00286090, por não atender ao pressuposto da tempestividade e pela inexistência de capacidade postulatória.

2. Dar ciência da decisão aos recorrentes e à Fundesporte.

Florianópolis, em 04 de julho de 2022.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

Autarquias

PROCESSO:@APE 18/00121773

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL:Zaira Carlos Faust Gouveia

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria VALDIVIA MARQUES

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Valdivia Marques, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 – Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e, por meio do Relatório de Instrução n. 1.128/2022 (fls. 36-47), sugeriu a realização de audiência do responsável para que apresentasse justificativas acerca do seguinte apontamento:

3.1.1. Esclarecimentos acerca da não utilização da fórmula disposta no art. 40, §3º da CF/88, com redação da EC n. 41/2003, e art. 1º da Lei (Federal) nº 10.887/2004 no cálculo dos proventos da servidora, vez que a mesma foi inativada na modalidade de aposentadoria especial, com redução do período contributivo, consoante a Lei Complementar (Estadual) nº 343/2006. **Alternativamente**, poderá ser realizada a alteração do fundamento legal do Ato concessório de aposentadoria para o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo em vista que a servidora preenche os requisitos aposentatórios nela previstos.

Autorizada a audiência (fl. 48), a unidade encaminhou a manifestação e os documentos de fls. 51-90.

Ao reanalisar o feito, mediante o Relatório n. 2.944/2022 (fls. 92-97), o órgão de controle concluiu pela legalidade do ato, uma vez que a restrição inicialmente apontada foi sanada, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. MPC/DRR/1124/2022 (fl. 98), de lavra do Exmo. Procurador Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento da DAP.

É o relatório.

Decido.

Conforme observou a diretoria técnica, a unidade comprovou a adoção de providências para atender a orientação deste Tribunal. Nesse sentido, juntou aos autos cópia das Portarias n. 1.000 e n. 1.001, de 27.4.2022 (fls. 78 e 80), publicadas no Diário Oficial do Estado (fl. 85), por meio das quais anulou o ato de aposentadoria anterior e concedeu nova aposentadoria à servidora, na modalidade “voluntária por redução de idade”, com proventos integrais e paridade remuneratória, nos termos do art. 3º, incisos I a III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c os arts. 67 e 72 da Lei Complementar n. 412/08.

Ademais, demonstrou a retificação dos proventos aposentatórios, em conformidade com o valor do subsídio de Agente de Polícia Civil (Agente da Autoridade Policial), classe VI, estabelecido no Anexo I da Lei Complementar n. 765, de 7.10.2020, acrescido do reajuste promovido pela Lei Complementar n. 776/2021. Remeteu, ainda, os demonstrativos de pagamento referente aos meses de março e abril de 2022 (fls. 75 e 87), em consonância com o ato retificatório.

Diante das medidas adotadas, o ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Valdivia Marques, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, Classe VI, matrícula 194719-2-01, CPF n. 590.018.019-00, consubstanciado no Ato n. 1.001, de 27.4.2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de junho de 2022.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO: @APE 18/00377492

UNIDADE:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEIS: Renato Luiz Hinnig, Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Administração (SEA)

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria de MOACIR FERREIRA COELHO

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Moacir Ferreira Coelho, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 6/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, elaborou o Relatório n. 2633/2022 (fls. 69-72), sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria do servidor.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. 1100/2022 (fl. 73), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, de acordo com a proposta da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 6/2001), o que segue:

3.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar estadual n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Moacir Ferreira Coelho, servidor da Secretaria de Estado da Administração (SEA), ocupante do cargo de Agente em Atividades Administrativas, nível 04, referência J, matrícula n. 319280-6-01, CPF n. 403.310.757-68, consubstanciado no Ato n. 582, de 31.3.2016, retificado pelo Ato n. 1.474, de 17.5.2018, considerado legal conforme análise realizada.

3.2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 1º de julho de 2022.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00449310

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEIS: Renato Luiz Hinnig, Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Fundação Catarinense de Cultura (FCC), Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MAURICIO JOSE NIENKOETTER

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 538/2022

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Mauricio Jose Nienkoetter, servidor da Fundação Catarinense de Cultura – FCC.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 3179/2022, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 1133/2022 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MAURICIO JOSE NIENKOETTER, servidor da Fundação Catarinense de Cultura (FCC), ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, nível ANT/03/D, matrícula 239736601, CPF nº 445.405.669-20, consubstanciado no Ato 1899, de 08/06/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de Junho de 2022.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO: @APE 18/01063254

UNIDADE: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça (atual) e Renato Luiz Hinnig (à época do ato)

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro do Ato de Aposentadoria de Margarete Gesser Marquez

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Margarete Gesser Marquez, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório de Instrução n. 3154/2022 (fls. 40-44) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/1152/2022 (fl. 45), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de MARGARETE GESSER MARQUEZ, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 04, referência D, matrícula n. 0377763-4-01, CPF n. 023.430.269-04, consubstanciado no Ato n. 122/2016, de 03/02/2016, retificado pelo Ato n. 122/2022, de 08/02/2022, e Ato n. 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de junho de 2022.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: @APE 18/01084766

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de GILSON VIEIRA

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 498/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 2811/2022 (fls. 40-44), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 1085/2022 (fl. 45), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de GILSON VIEIRA, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula nº 0243883-6-01, CPF nº 459.617.199-87, consubstanciado no Ato nº 683/IPREV, de 27/03/2015, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerados legais, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 20 de junho de 2022.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO: @APE 18/01255242

UNIDADE: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEIS: Marcelo Panosso Mendonça, Renato Luiz Hinnig

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de ILDETE DE SOUZA

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Ildete de Souza, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 6/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, elaborou o Relatório n. 3072/2022 (fls. 44-48), sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria da servidora.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. 829/2022 (fl. 49), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, de acordo com a proposta da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 6/2001), o que segue:

3.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar estadual n. 202/2000, do ato de aposentadoria de ILDETE DE SOUZA, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 02, referência J, matrícula n. 0255419-4-01, CPF n. 457.427.669-04, consubstanciado no Ato n. 2590/IPREV, de 16.10.2015, retificado pelo Ato n. 122/2022, de 8.2.2022, e Ato n. 485/2022, de 16.3.2022, considerado legal conforme análise realizada.

3.2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de junho de 2022.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº: @APE 19/00159349

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEIS: Renato Luiz Hinnig, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIA DE FATIMA DE SOUZA MACHADO

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 539/2022

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Maria de Fatima de Souza Machado, servidora da Secretaria de Estado da Saúde – SES.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 2858/2022, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta, ressaltando a necessidade de correção da falha formal detectada no Ato de Portaria nº 485/2022.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 1139/2022 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA DE FATIMA DE SOUZA MACHADO, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, nível 00/12/J, matrícula 243163701, CPF nº 398.393.979-15, consubstanciado no Ato 1168, de 30/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 485/2022, fazendo constar o número correto do ato de aposentadoria da servidora (nº 1168)

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de Junho de 2022.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 19/00168844

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde - SES

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Helena dos Santos Braz

RELATOR: Herneus João De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 506/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Maria Helena dos Santos Braz**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-2697/2022, no qual observou que a servidora foi enquadrada no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, conforme art. 91, inciso III, da LC nº 323/2006, considerado irregular, por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em contrariedade ao disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal, bem como na Súmula nº 01, deste Tribunal, oriunda do Processo ADM-12/80156241, cuja decisão foi proferida na Sessão Plenária de 24/02/2016.

Ato contínuo, com o objetivo de regularizar a situação, foram editadas as Portarias nº 122/2022 e nº 485/2022, publicadas no Diário Oficial do Estado de 08/02/2022 e 28/03/2022 respectivamente, o que culminou no afastamento da ilegalidade anteriormente detectada.

Ao final, o Corpo Instrutivo considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/762/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Maria Helena dos Santos Braz**, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 12, referência J, matrícula nº 243044-4-01, CPF nº 376.071.979-15, consubstanciado no Ato nº 971, de 05/05/2016, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 24 de junho de 2022.

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 20/00171529

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Luiz Fernando Cardoso , Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Educação (SED)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria OSCAR JUAREZ KUTSCHER

RELATORA: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 551/2022

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, da EC 41/03.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 3018/2022, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 1106/2022, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Oscar Juarez Kutscher, da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Docência/05/G, matrícula nº 169310701, CPF nº 248.142.109-49, consubstanciado no Ato nº 1419, de 24/05/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Publique-se.

Florianópolis, 4 de julho de 2022.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

PROCESSO Nº: @APE 20/00413719

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEIS: Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria SANDRA DE OLIVEIRA

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 535/2022

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Sandra de Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), no cargo de Auxiliar de Enfermagem.

Da análise do ato e dos documentos que o instruem, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP observou que a servidora foi enquadrada no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, conforme artigo 91, Inciso III, da LC nº 323/2006, considerado irregular, por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em contrariedade ao disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal, bem como na Súmula nº 01, deste Tribunal, oriunda do Processo ADM-12/80156241, cuja decisão foi proferida na Sessão Plenária de 24/02/2016.

Com o intuito de regularizar a situação, foram editadas as Portarias nº 122/2022 e nº 485/2022, publicadas no Diário Oficial do Estado de 08/02/2022 e 28/03/2022, respectivamente, as quais retificaram o enquadramento dos servidores ativos, inativos, falecidos e instituidores de pensão, do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde para os originalmente evidenciados quando do ingresso dos servidores no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, mantendo-se os mesmos níveis e referências, procedimento que afasta a ilegalidade anteriormente detectada, tornando o ato de aposentadoria em exame apto ao registro.

Destarte, a DAP emitiu o Relatório nº 3128/2022, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 842/2022 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SANDRA DE OLIVEIRA, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, nível 09, referência C, matrícula nº 313676-0-02, CPF nº 534.089.009-06, consubstanciado no Ato nº 2533/2019, de 11/09/2019, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de junho de 2022.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO: @APE 18/01063254

UNIDADE:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO:Registro do Ato de Aposentadoria de Antonio Roberto Schutz

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Antonio Roberto Schutz, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório de Instrução n. 3062/2022 (fls. 90-94) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/1170/2022 (fl. 95), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de ANTONIO ROBERTO SCHUTZ, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, nível 12, referência J, matrícula n. 243325-7-01, CPF n. 496.008.429-49, consubstanciado no Ato n. 3179/2019, de 21/11/2019, retificado pelo Ato n. 122/2022, de 08/02/2022, e Ato n. 485/2022, de 16/03/2022, considerado decisão judicial exarada nos autos n. 0304941-39.2016.8.24.0090, oriundo da Comarca da Capital, com trânsito em julgado.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de junho de 2022.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 20/00625651

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde - SES

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Inez Mendes da Silva

RELATOR: Herneus João De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 531/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Inez Mendes da Silva**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-3003/2022, no qual observou que a servidora foi enquadrada no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, conforme art. 91, inciso III, da LC nº 323/2006, considerado irregular, por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em contrariedade ao disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal, bem como na Súmula nº 01, deste Tribunal, oriunda do Processo ADM-12/80156241, cuja decisão foi proferida na Sessão Plenária de 24/02/2016.

Ato contínuo, com o objetivo de regularizar a situação, foram editadas as Portarias nº 122/2022 e nº 485/2022, publicadas no Diário Oficial do Estado de 08/02/2022 e 28/03/2022 respectivamente, o que culminou no afastamento da ilegalidade anteriormente detectada.

Ao final, o Corpo Instrutivo considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/802/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Inez Mendes da Silva**, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 12, referência J, matrícula nº 383370-4-01, CPF nº 384.771.149-00, consubstanciado no Ato nº 2569/2019, de 13/09/2019, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 24 de junho de 2022.

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 20/00647620

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEIS: Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ADRIANA ZILDA DA SILVA

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 536/2022

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Adriana Zilda da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), no cargo de Auxiliar de Enfermagem.

Da análise do ato e dos documentos que o instruem, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP observou que a servidora foi enquadrada no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, conforme artigo 91, Inciso III, da LC nº 323/2006, considerado irregular, por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em contrariedade ao disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal, bem como na Súmula nº 01, deste Tribunal, oriunda do Processo ADM-12/80156241, cuja decisão foi proferida na Sessão Plenária de 24/02/2016.

Com o intuito de regularizar a situação, foram editadas as Portarias nº 122/2022 e nº 485/2022, publicadas no Diário Oficial do Estado de 08/02/2022 e 28/03/2022, respectivamente, as quais retificaram o enquadramento dos servidores ativos, inativos, falecidos e instituidores de pensão, do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde para os originalmente evidenciados quando do ingresso dos servidores no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, mantendo-se os mesmos níveis e referências, procedimento que afasta a ilegalidade anteriormente detectada, tornando o ato de aposentadoria em exame apto ao registro.

Destarte, a DAP emitiu o Relatório nº 2879/2022, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 1168/2022 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ADRIANA ZILDA DA SILVA, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, nível 12, referência J, matrícula nº 319491-4-02, CPF nº 919.832.749-68, consubstanciado no Ato nº 112/2020, de 21/01/2020, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de junho de 2022.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 20/00683180

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde - SES

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Nelita Maria de Oliveira

RELATOR: Herneus João De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 544/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Nelita Maria de Oliveira**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-2878/2022, no qual observou que a servidora foi enquadrada no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, conforme art. 91, inciso III, da LC nº 323/2006, considerado irregular, por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade

de atuação, em contrariedade ao disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal, bem como na Súmula nº 01, deste Tribunal, oriunda do Processo ADM-12/80156241, cuja decisão foi proferida na Sessão Plenária de 24/02/2016.

Ato contínuo, com o objetivo de regularizar a situação, foram editadas as Portarias nº 122/2022 e nº 485/2022, publicadas no Diário Oficial do Estado de 08/02/2022 e 28/03/2022 respectivamente, que culminou no afastamento da ilegalidade anteriormente detectada.

Ao final, o Corpo Instrutivo considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/781/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Nelita Maria de Oliveira**, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 12, referência J, matrícula nº 368410-5-01, CPF nº 909.167.609-44, consubstanciado no Ato nº 108/2020, de 21/01/2020, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 29 de junho de 2022.

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Conselheiro Relator

Empresas Estatais

Processo n.: @REC 18/01118768

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0582/2017, exarado no Processo n. @TCE-13/00617354

Interessado: Antônio dos Santos

Unidade Gestora: Celesc Distribuição S/A

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 210/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0582/2017, proferido na Sessão Ordinária de 02/10/2017, nos autos do Processo n. @TCE-13/00617354.

2. Corrigir *ex officio* os itens que foram objeto de análise pelos Relatórios DEC ns. 36/2020 (fs. 71/89 do Processo n. @REC-18/01118768) e 41/2020 (fs. 47/56 do Processo n. @REC-18/01131195):

6.1.1. De responsabilidade do Sr. **ANTÔNIO DOS SANTOS**, [...]

[...]
6.1.1.8. R\$ 371.682,98 (trezentos e setenta e um mil, seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), referente a dispêndios realizados em favor da empresa Sadenco Sul-Americana de Engenharia e Comércio Ltda., através das Ordens de Serviço ns. 3001550, no valor de R\$ 89.928,90, e 3001549, no valor de R\$ 281.754,08 (itens 2.2 e 2.3 do Relatório DCE n. 468/2013);

[...]
6.1.1.15. R\$ 84.831,62 (oitenta e quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos), pertinente a dispêndios realizados em favor da empresa MJ Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda., através da Ordem de Serviço n. 3001549 (item 2.3 do Relatório DCE n. 468/2013);

6.1.1.16. R\$ 255.015,10 (duzentos e cinquenta e cinco mil e quinze reais e dez centavos), concernente a dispêndios realizados em favor da empresa MJ Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda., através da Ordem de Serviço n. 3001549 (item 2.3 do Relatório DCE n. 468/2013);

[...]
6.1.2. De responsabilidade do Sr. **EDUARDO CARVALHO SITÔNIO**, [...]

[...]
6.1.2.4. R\$ 163.181,00 (cento e sessenta e três mil, cento e oitenta e um reais), pertinente a dispêndios realizados em favor da empresa MJ Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda., através da Ordem de Serviço n. 3001549 (item 2.3 do Relatório DCE n. 468/2013);

6.1.2.5. R\$ 507.080,58 (quinhentos e sete mil e oitenta reais e cinquenta e oito centavos), concernente a dispêndios realizados em favor da empresa MJ Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda., através da Ordem de Serviço n. 3001549 (item 2.3 do Relatório DCE n. 468/2013);

[...]
6.1.5. De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** dos Srs. **ANTÔNIO DOS SANTOS** e **EDUARDO CARVALHO SITÔNIO**, [...];

[...]
6.1.5.2. (TRANSFERIDO PARA OS ITENS 6.1.1.15 E 6.1.2.4 DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA)

[...]
6.1.5.3. R\$ 565.187,17 (quinhentos e sessenta e cinco mil, cento e oitenta e sete reais e dezessete centavos), tangente a dispêndios realizados em favor da empresa Quantum Engenharia Elétrica Ltda., através das Ordens de Serviço ns. 3001550, no valor de R\$ 341.547,33, e 3001549, no valor de R\$ 223.639,84 (itens 2.2 e 2.3 do Relatório DCE n. 468/2013);

[...]
6.1.5.5. R\$ 658.838,96 (seiscentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), referente a dispêndios realizados em favor da empresa Fortlux Montagens Elétricas Ltda., através da Ordem de Serviço n. 3001549 (item 2.3 do Relatório DCE n. 468/2013);

[...]
3. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente e ao Controle Interno da Celesc Distribuição S/A.

Ata n.: 20/2022

Data da Sessão: 08/06/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @REC 18/01131195

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 0582/2017, exarado no Processo n. @TCE-13/00617354

Interessado: Eduardo Carvalho Sitônio

Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 211/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Negar provimento ao Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0582/2017, proferido na Sessão Ordinária de 02/10/2017, nos autos do Processo n. @TCE 13/00617354.

2. Corrigir *ex officio* os itens que foram objeto de análise pelos Relatórios DEC n. 36/2020 (fs. 71/89 do Processo n. @REC 18/01118768) e DEC n. 41/2020 (fs. 47/56 do Processo n. @REC 18/01131195):

6.1.1. De responsabilidade do Sr. **ANTÔNIO DOS SANTOS**, [...]

[...]

6.1.1.8. R\$ 371.682,98 (trezentos e setenta e um mil, seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), referente a dispêndios realizados em favor da empresa Sadenco Sul-Americana de Engenharia e Comércio Ltda., através das Ordens de Serviço ns. 3001550, no valor de R\$ 89.928,90, e 3001549, no valor de R\$ 281.754,08 (itens 2.2 e 2.3 do Relatório DCE n. 468/2013);

[...]

6.1.1.15. R\$ 84.831,62 (oitenta e quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos), pertinente a dispêndios realizados em favor da empresa MJ Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda., através da Ordem de Serviço n. 3001549 (item "2.3" do Relatório DCE n. 468/2013);

6.1.1.16. R\$ 255.015,10 (duzentos e cinquenta e cinco mil e quinze reais e dez centavos), concernente a dispêndios realizados em favor da empresa MJ Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda., através da Ordem de Serviço n. 3001549 (item "2.3" do Relatório DCE n. 468/2013);

[...]

6.1.2. De responsabilidade do Sr. **EDUARDO CARVALHO SITÔNIO**, [...]

[...]

6.1.2.4. R\$ 163.181,00 (cento e sessenta e três mil, cento e oitenta e um reais), pertinente a dispêndios realizados em favor da empresa MJ Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda., através da Ordem de Serviço n. 3001549 (item "2.3" do Relatório DCE n. 468/2013);

6.1.2.5. R\$ 507.080,58 (quinhentos e sete mil e oitenta reais e cinquenta e oito centavos), concernente a dispêndios realizados em favor da empresa MJ Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda., através da Ordem de Serviço n. 3001549 (item "2.3" do Relatório DCE n. 468/2013);

[...]

6.1.5. De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** dos Srs. **ANTÔNIO DOS SANTOS** e **EDUARDO CARVALHO SITÔNIO**, [...]

[...]

6.1.5.2. (TRANSFERIDO PARA OS ITENS 6.1.1.15 E 6.1.2.4 DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA)

[...]

6.1.5.3. R\$ 565.187,17 (quinhentos e sessenta e cinco mil, cento e oitenta e sete reais e dezessete centavos), tangente a dispêndios realizados em favor da empresa Quantum Engenharia Elétrica Ltda., através da Ordem de Serviço ns. 3001550, no valor de R\$ 341.547,33, e 3001549, no valor de R\$ 223.639,84 (itens "2.2" e "2.3" do Relatório DCE n. 468/2013);

[...]

6.1.5.5. R\$ 658.838,96 (seiscentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), referente a dispêndios realizados em favor da empresa Fortlux Montagens Elétricas Ltda., através da Ordem de Serviço n. 3001549 (item "2.3" do Relatório DCE n. 468/2013);

3. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente e ao Controle Interno da Celesc Distribuição S. A.

Ata n.: 20/2022

Data da Sessão: 08/06/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Poder Legislativo

PROCESSO: @APE 17/00091651

UNIDADE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Gelson Luiz Merísio (Presidente da ALESC, à época)

INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Paulo Ricardo Merlin

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria do Sr. Paulo Ricardo Merlin, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 6/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, elaborou o Relatório n. 6714/2021 (fls. 180-189) no qual sugeriu ordenar o registro do ato aposentatório do requerente no cargo de Consultor Legislativo II, nível PL/ASI-70.

Os autos seguiram à análise do Ministério Público de Contas, que se manifestou no Parecer n. 2518/2021 (fl. 190-197), da lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, sugerindo a realização de audiência do Diretor-Geral de Recursos Humanos da ALESC, relativamente às seguintes irregularidades:

1. Enquadramento do Sr. Paulo Ricardo Merlin, no cargo de provimento efetivo de Consultor Legislativo II, PL/ASI-70, na forma do Ato da Mesa nº172, de 01/02/2006, com efeitos a partir de 01/02/2006, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, que exige a aprovação em prévio concurso público de provas ou de provas e títulos para a admissão ao quadro de pessoal permanente de servidores da administração pública.

2. Não observância do requisito constitucional para fins de aposentadoria de 15 anos de carreira legislativa, previsto no art. 3º, II, da Emenda Constitucional - EC 47/2005, de vez que o enquadramento no cargo de Consultor Legislativo II passou a gerar efeitos a partir de 01/02/2006, e a inativação produziu efeitos a partir de 16/12/2016, passados 10 anos e 10 meses entre os eventos discriminados.

Mediante o Despacho de fl. 198, este Relator determinou a audiência nos termos sugeridos. Todavia, mesmo cientificada (fl. 200) a unidade gestora não se manifestou, conforme a informação de fl. 201.

A DAP então emitiu o Relatório n. 1333/2022 (fls. 202-219), no qual sugere ordenar o registro do ato em razão da incidência do prazo decadencial.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. 846/2022 (fl. 220-237), da lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, de acordo com a proposta da diretoria técnica, acrescentando sugestão para determinar a instauração de novo processo no TCE, de ofício, para análise do ato e, subsidiariamente, determinar à unidade que adote providências visando corrigir a transposição do cargo de Advogado para o cargo de Consultor Legislativo II, comunicando às providências ao TCE.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O ato em análise cuida de aposentadoria de servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em que se apontou irregularidade relacionadas ao enquadramento do Sr. Paulo Ricardo Merlin no cargo de provimento efetivo de Consultor Legislativo II, PL/ASI-70, na forma do Ato da Mesa n. 172, de 01/02/2006, com efeitos a partir de 01/02/2006, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, que exige a aprovação em prévio concurso público, além da não observância do requisito constitucional para fins de aposentadoria de 15 anos de carreira legislativa, previsto no art. 3º, II, da Emenda Constitucional - EC 47/2005.

No Relatório de Reinstrução n. 1333/2022 (fls. 202-219), a DAP menciona outros apontamentos, os quais não foram objeto de contraditório, motivo pelo qual não serão conhecidos neste momento por este relator, mesmo porque, na concepção da área técnica, não motivariam eventual denegação de registro.

Quanto à irregularidade referente ao cargo de Consultor Legislativo II, a DAP destaca que em processos análogos, o Tribunal Pleno decidiu por ordenar o registro de atos aposentatórios, considerando não haver ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato de reposicionamento promovido pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Quanto ao segundo apontamento, referente ao requisito constitucional para fins de aposentadoria de 15 anos de carreira legislativa, a DAP deixou de analisar o mérito, reconhecendo a incidência do prazo decadencial para ordenar o registro, no que foi acompanhado pelo órgão ministerial.

De fato, verifica-se no caso a incidência de uma prejudicial de análise de mérito dos fatos apurados nestes autos, no que respeita ao prazo para esta Corte de Contas emitir juízo acerca dos atos de aposentadoria, reforma ou pensão.

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.553/RS, que transitou em julgado em 5.3.2021, com repercussão geral reconhecida e que resultou no Tema 445, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, **os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.** (Grifou-se).

Como se infere da decisão, esta Corte de Contas deverá apreciar a legalidade dos atos de aposentadoria, reforma ou pensão dentro do prazo decadencial de 5 anos, contado do ingresso do processo no Tribunal, sob pena de incidir a obrigatoriedade de registro definitivo do ato de concessão do benefício, em prestígio ao princípio da segurança jurídica.

Na situação em tela, observa-se que a autuação do processo ocorreu em **20.02.2017** (fl. 1), encontrando-se em tramitação por prazo superior a 5 anos, o que impede esta Corte de analisar o mérito quanto à legalidade do ato aposentatório, impondo-se definitivamente o seu registro.

Cabe ressaltar que a matéria em questão já foi analisada em outras oportunidades pelo Tribunal, como nos processos @APE 16/00077711, @APE 13/00671138 e @APE 17/00037010, nos quais se decidiu por considerar o ato registrado, sem apreciação de mérito, em face da incidência do prazo decadencial.

Quanto às sugestões do Órgão Ministerial (destinadas a nova análise do registro de aposentadoria do servidor em autos distintos e à determinação de adoção de providências visando à correção do ato), vislumbro ser impróprio adotá-las ao mesmo tempo em que se registra o ato de aposentadoria pela decadência. Se houver futura opção do TCE para análise destas situações específicas – em que ocorreu a decadência e persistem inconsistências cuja análise está prejudicada pelo decurso do tempo –, isto deverá se dar em processo diverso e com indicação dos fundamentos jurídicos sustentando tal possibilidade.

Por fim, considerando que ainda há um número razoável de processos sujeitos à decadência pelo decurso do prazo de 5 anos, torna-se salutar, até para efeito de adoção de providências destinadas a evitar semelhantes situações, **que o processo seja encaminhado à Corregedoria para apreciação.**

Portanto, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Paulo Ricardo Merlin, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Consultor Legislativo II, nível PL/ASI-70, matrícula n. 1539, CPF nº 246.038.219-72, consubstanciado no Ato n. 803, de 16/12/2016, em razão da decadência.

2. Encaminhar os autos à Corregedoria-Geral, nos termos da presente decisão singular.

3. Dar ciência da decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de junho de 2022.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Poder Judiciário

Processo n.: @APE 19/00972139

Assunto: Ato de Aposentadoria de Cleverson Oliveira

Responsável: Rodrigo Granzotto Peron

Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 685/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, §1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à ausência do cumprimento da Decisão de Mérito na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.441 (número unificado: 9038292-84.2015.1.00.0000), julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em Sessão Virtual de 07 a 17/08/2020, e publicada no DJE de 19/11/2020, que declarou a inconstitucionalidade da expressão “que tiver exercido”, constante do art. 1º da Lei n. 15.138/2010, fundamento para o pagamento da rubrica “VPNI Lei 15.138”, no valor de R\$ 13.485,52, a qual transitou em julgado em 22/09/2021.

2. Alertar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

2.1. quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa;

2.2. que sua omissão poderá ensejar a aplicação de multa ao Responsável atual, conforme preconizam os arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual - n. 202/2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 2170/2022**, ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 20/2022

Data da Sessão: 08/06/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Tribunal de Contas do Estado

Processo n.: @APE 17/00391108

Assunto: Ato de Aposentadoria de Ilmar Dalla Costa

Responsável: Luiz Roberto Herbst

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 687/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos dos arts. 34, II, c/c o 36, §2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Ilmar Dalla Costa, servidor do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional - II, nível TC.ONB.7. I, matrícula n. 450.307-4, CPF n. 385.172.809-20, consubstanciado na Portaria n. TC.0019/2017, de 30/01/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 20/2022

Data da Sessão: 08/06/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Balneário Camboriú

PROCESSO Nº: @REP 22/80010059

UNIDADE GESTORA: Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú - EMASA

RESPONSÁVEL: Douglas Costa Beber Rocha

INTERESSADOS: B.F. Alegria Consultoria Ltda., Breno Ferreira Alegria, Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú (EMASA)

ASSUNTO: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes a Tomada de Preços n. 01/2022 - contratação de empresa para o fornecimento de sistema informatizado

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 528/2022

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, onde são relatadas supostas irregularidades com pedido de concessão de medida liminar para sustação do certame, apresentado pela empresa B.F. Alegria Consultoria Ltda., através do Senhor Breno Ferreira Alegria.

Nos autos, são relatadas supostas irregularidades no **Edital de Tomada de Preço nº 01/2022**, promovidos pela Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú - EMASA, visando a contratação de empresa para fornecimento de sistema de informação para as atividades comerciais, laboratoriais, operacionais e gerenciais, compreendendo solução de software web para registro de atendimentos em geral, medição de consumo de água, abertura de ordens de serviço para manutenção da rede de água e esgoto; serviço de customização de software; serviço de suporte técnico, atualizações e correções das soluções dos softwares e aplicações deste objeto; serviço de treinamento em todas os requisitos deste objeto; serviço de implantação em datacenter locado de alta disponibilidade disponibilizada pela contratada e migração de dados dos sistemas e no Edital de **Pregão Presencial nº 01/2022**, para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de atendimento comercial, leitura e emissão simultânea de fatura de água e esgoto e aviso de débitos para Empresa Municipal de Água e Saneamento - Emasa, visando atender às necessidades institucionais nas dependências do órgão e seu município, Balneário Camboriú/SC

Após analisar o presente processo a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, elaborou o Relatório nº DLC - 165/2022, sugerindo o seguinte:

3. CONCLUSÃO

Considerando que a representação ultrapassou a pontuação mínima prevista no art. 7º da Portaria TC-0156/2021; e

Considerando o disposto no art. 11 da Resolução TC n. 0165/2020, e o exposto na presente análise, que entendeu presente os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar suscitada;

Considerando que a representação restringir-se-á à apuração dos fatos noticiados, conforme disposto no §2º do artigo 65 da Lei Complementar nº 202/00 e aos documentos juntados pelo autor.

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. Determine, com fundamento no art. 10, inciso I da Resolução TC. n. 0165/2020, a conversão do presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, em processo de Representação conforme disposto no § 2º do artigo 65 da Lei Complementar n. 202/2000, em face do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço, Edital 01/2022, do tipo Técnica e Preço, promovidos pela Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú - EMASA, entidade autárquica, ligada ao Município de Balneário Camboriú.

3.2. Conceda a teor do disposto no art. 29 da Instrução Normativa TC 021/2015, medida acatatória para suspensão o procedimento licitatório referente ao Edital de Tomada de Preço n. 01/2022, do tipo Técnica e Preço, promovido pela Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú - EMASA, com a finalidade de contratação de "empresa para fornecimento de sistema de informação para as atividades comerciais, laboratoriais, operacionais e gerenciais, compreendendo solução de software web para registro de atendimentos em geral, mediação de consumo de água, abertura de ordens de serviço para manutenção de rede de água e esgoto; serviço de customização de software; serviço de suporte técnico, atualizações e correções das soluções dos softwares e aplicações deste objeto; serviço de treinamento em todos os requisitos deste objeto; serviço de implantação em datacenter locado de alta disponibilidade disponibilizada pela contrata e migração de dados dos sistemas", que apresenta potencial ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, em razão das seguintes irregularidades:

3.2.1. Ausência de estudos técnicos que demonstrem a justificativa na fixação dos critérios de pontuação das propostas técnicas e de preço com estabelecimento de percentual distinto, potencializando risco de não se obter a proposta mais vantajosa, além de ferir o princípio da isonomia, nos termos do art. 3º, caput e §1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93. (item 2.3.2 deste relatório)

3.2.2. Exigência posta no item 3.3.2 do Termo de Referência, que requer a disponibilidade de 3 (três) datacenters com certificação Tier III, por proporcionar potencial irregularidade, pela ausência de justificativa e estudo técnico que demonstre tal necessidade, constituindo deste modo ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e economicidade. (item 2.3.3 deste relatório)

3.2.3. A justificativa de preço no procedimento licitatório de Tomada de Preço, tipo técnica e preço, Edital 01/2022, carece de elementos para informar se o valor da estimativa de custo é compatível com o de mercado, ou se é o preço justo, em afronta ao princípio da economicidade previsto no art. 37, caput da Constituição Federal (item 2.3.4 deste relatório).

3.3. Determinar a audiência do Sr. Douglas Costa Beber Rocha, Diretor Geral da EMASA e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, a Tomada de Preços promovida pela Unidade Prefeitura, em razão das irregularidades apontadas nos itens 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3 do presente relatório.

3.4. Determinar diligência, para que a Unidade Gestora, em igual prazo, junte nos autos cópias do procedimento administrativo, que deu origem ao processo licitatório, tomada de Preço do tipo técnica e preço, Edital n. 01/2022, por ela promovido.

3.5. Determinar que, após colhida a manifestação do responsável, e cumprida a diligência pela Unidade Gestora, sejam os autos submetidos à apreciação da Diretoria de Informações Estratégicas deste Tribunal de Contas, para dirimir os questionamentos formulados pela DLC no presente relatório, retornando os autos após para a DLC, para apreciação e elaboração do relatório final.

3.6. Dar ciência da decisão proferida ao autor do procedimento, ao Responsável pelo Controle Interno da entidade, ao responsável, Diretor Geral da EMASA.

Ato contínuo, por meio da Decisão Singular n. 145/2022 (fls. 484/493), acompanhei a sugestão da conversão dos autos em processo específico, mas deneguei o pedido de sustação cautelar do Edital da Tomada de Preço n. 01/2022, por entender, naquele momento, não haver um dos requisitos para tal concessão, qual seja, o *fumus boni iuris*.

Diante disso, ainda naquela Decisão, determinei a remessa dos autos para apreciação da Diretoria de Informações Estratégicas para dirimir questionamentos formulados nos itens 2.2. a 2.4. da aludida Decisão, retornando os autos à DLC para sua apreciação e elaboração de novo relatório acerca da existência ou não daquele requisito.

Pois bem.

A Diretoria de Informações Estratégicas deste Tribunal de Contas elaborou o Relatório n. 21/2022 (Fls. 503/508), no seguinte sentido:

Diante do exposto, a Diretoria de Informações Estratégicas, no atendimento à solicitação do Relator Wilson Rogério Wan-Dall informa, sob os aspectos de informática, que:

3.1 A modalidade para o objeto em questão deveria ter sido o pregão com o julgamento de menor preço.

3.2 As justificativas postas no edital pela Unidade Gestora não justificam o uso de técnica e preço, por consequência, não justificam disparidade entre peso de técnica e preço.

3.3 A exigência de 3 (três) data centers é excessiva, e precisa ser justificada tecnicamente.

3.4 Os objetos do Pregão Presencial nº 67/2017 e Tomada de Preço nº 01/2022 atendem a mesma demanda, e possuem a mesma natureza e função.

Em apertada síntese, portanto, a DIE ratifica as irregularidades já mencionadas pela DLC, como potencial causa da restrição à participação de interessados ao certame.

Assim, a DLC elaborou novo Relatório n. 521/2022 (fls. 509/517), sugerindo a concessão da medida acautelatória para suspensão dos dois procedimentos licitatório promovidos pela EMASA.

Diante do exposto, considerando as supostas irregularidades mencionadas nos itens 3.1, 3.2 e 3.3. do Relatório Técnico DLC 164/2022;

Considerando a conclusão da Diretoria de Informações Estratégicas no Relatório n. 21/2022;

Considerando que o certame licitatório Tomada de Preço n. 01/2022, segundo informações colhidas no sítio eletrônico da Unidade Gestora, ainda se encontra na fase da análise da proposta técnica, e que a licitação do Pregão Presencial, n. 01/2022, a informação no sítio eletrônico da Unidade Gestora não registra até a presente data a efetiva contratação da empresa declarada vencedora;

Considerando o que mais dos autos consta, DECIDO:

Conceder a teor do disposto no art. 29 da Instrução Normativa TC 021/2015, **medida acautelatória para suspensão** dos 02 (dois) procedimentos licitatórios promovidos pela Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú – EMASA, interligados e mencionados na petição inicial da representação, por apresentar potencial ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, a seguir descritos:

Procedimento licitatório referente ao **Edital de Tomada de Preço n. 01/2022, do tipo Técnica e Preço**, com a finalidade de contratação de “empresa para fornecimento de sistema de informação para as atividades comerciais, laboratoriais, operacionais e gerenciais, compreendendo solução de software web para registro de atendimentos em geral, mediação de consumo de água, abertura de ordens de serviço para manutenção de rede de água e esgoto; serviço de customização de software; serviço de suporte técnico, atualizações e correções das soluções dos softwares e aplicações deste objeto; serviço de treinamento em todos os requisitos deste objeto; serviço de implantação em datacenter locado de alta disponibilidade disponibilizada pela contrata e migração de dados dos sistemas”; em face das seguintes irregularidades:

1.1.1. Ausência de estudos técnicos que demonstrem a justificativa na fixação dos critérios de pontuação das propostas técnicas e de preço com estabelecimento de percentual distinto, potencializando risco de não se obter a proposta mais vantajosa, além de ferir o princípio da isonomia, nos termos do art. 3º, caput e §1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.3.2 deste relatório); e

1.1.2. Exigência posta no item 3.3.2 do Termo de Referência, que requer a disponibilidade de 3 (três) datacenters com certificação Tier III, por proporcionar potencial irregularidade, pela ausência de justificativa e estudo técnico que demonstre tal necessidade, constituindo deste modo ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e economicidade (item 2.3.3 deste relatório).

1.1.3. A justificativa de preço no procedimento licitatório de Tomada de Preço, tipo técnica e preço, Edital 01/2022, carece de elementos para informar se o valor da estimativa de custo é compatível com o de mercado, ou se é o preço justo, em afronta ao princípio da economicidade previsto no art. 37, caput da Constituição Federal (item 2.3.4 deste relatório).

Procedimento licitatório referente ao **Pregão Presencial n. 01/2022, menor preço por item**, com a finalidade de contratar empresa especializada para a prestação de serviços de atendimento comercial, leitura e emissão simultânea de fatura de água e esgoto e aviso de débitos para empresa municipal de água e saneamento, **em razão da seguinte irregularidade:**

1.2.1. O objeto do referido Pregão atende a mesma demanda e possui a mesma natureza e função da Tomada de Preço nº 01/2022.

2. Determinar a **audiência** do Sr. **Douglas Costa Beber Rocha**, Diretor Geral da EMASA e subscritor dos Editais, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação das licitações, se for o caso, a Tomada de Preços e do Pregão Presencial n. 01/2022 promovidos pela Unidade Prefeitura, em razão das irregularidades apontadas nos itens 3.1.1, 3.1.2 e 3.2.1 do presente relatório.

3. Determinar **diligência**, para que a Unidade Gestora, em igual prazo, junte nos autos cópias do procedimento administrativo que deu origem aos processos licitatórios, Tomada de Preço do tipo técnica e preço, Edital n. 01/2022, e Pregão Presencial n. 01/2022, por ela promovidos.

4. Determinar à Secretaria Geral que, nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09/2002, dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal e, em cumprimento ao art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno, submeta presente decisão à ratificação do Plenário nos termos regimentais;

5. Dar ciência da decisão proferida ao autor do procedimento, ao Responsável pelo Controle Interno da entidade, ao responsável deste relatório Diretor Geral da EMASA.

Florianópolis, 28 de junho de 2022.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Criciúma

PROCESSO Nº:@APE 18/00398651

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

RESPONSÁVEL:Clésio Salvaro

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Criciúma

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Manoel Custodio da Rosa

RELATOR: Herneus João De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 536/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Manoel Custodio da Rosa**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal procedeu à instrução e análise do processo e verificou a existência das seguintes restrições:

- Ausência de juntada aos autos de demonstrativo do cálculo da média das contribuições, em desacordo à IN TC-11/2011, art. 1º c/c Anexo I, item II.10;
- Aplicação de fator previdenciário (Lei Federal nº 9876, de 26/11/1999) no cálculo dos proventos do servidor Manoel Custodio da Rosa, sobre a média das contribuições, em desacordo à regra disposta na Lei nº 10.887, de 18/06/04, e no art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

- Ausência de ato de nomeação e termo de posse do servidor, que comprovem regularidade de investidura em cargo público de caráter efetivo, para fins de verificação do cumprimento do art. 37, inciso II c/c art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Pelo exposto, a DAP sugeriu a audiência do Gestor do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV, nos moldes do Relatório nº 4831/2020 (fls. 36/41).

A audiência foi autorizada pelo Despacho GAC/HJN nº 827/2020 – fl. 42. Ato contínuo o Responsável remeteu o documento de fl. 45 solicitando prorrogação de prazo, que foi deferida no Despacho GAC/HJN n. 1001/2020 (fls. 48/49), bem como aquele acostado à fl. 46, relativo ao ato de nomeação do servidor.

Em razão disso, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), por meio de Relatório nº 3587/2021 (fls. 53/57) efetivou a reanálise devida, informando a comprovação pelo Instituto de Previdência de que o aposentando foi nomeado mediante realização de concurso público (doc. fl. 46).

Contudo, diante da ausência de manifestação do CRICIÚMAPREV acerca dos questionamentos atinentes aos proventos aposentatórios estabelecidos, sugeriu a fixação de prazo para que a Unidade Gestora encaminhasse os documentos necessários ao saneamento de tais apontamentos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/988/2021 (fl. 58), manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Segundo trâmite regular, este Relator elaborou Proposta de Voto GAC/HJN nº 720/2021 (fls. 59/62), sendo acompanhado pelo Tribunal Pleno, o qual proferiu a Decisão nº 638/2021 (fl. 63), na Sessão Virtual iniciada em 01/09/2021, nos seguintes termos:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar as seguintes restrições:

1.1. Ausência de juntada aos autos de demonstrativo do cálculo da média das contribuições, em desacordo com a IN n. TC-11/2011, art. 1º c/c o Anexo I, item II.10;

1.2. Aplicação de fator previdenciário (Lei n. 9.876, de 26/11/1999) no cálculo dos proventos do servidor Manoel Custódio da Rosa, sobre a média das contribuições, em desacordo com a regra disposta na Lei n. 10.887, de 18/06/04 e no art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV.

Efetivada a notificação da decisão por meio do Ofício TCE/SC/SEG/18939 (fl. 64), foi requerida prorrogação do prazo (fl. 66), deferida através do Despacho GAC/HJN nº 1098/2021 (fl. 68).

Em seguida, a Unidade Gestora encaminhou resposta e documentos, conforme fls. 71/81 e fls. 85/86.

Após análise dos novos documentos, a Instrução emitiu o Relatório nº 892/2022 (fls. 87/88), no qual determinou a realização de diligência à Unidade Gestora, para remessa das informações e documentos complementares.

Requerida a prorrogação do prazo estabelecido, houve o deferimento pelo Despacho DAP nº 2594/2022 (fl. 95). Na sequência, o responsável encaminhou resposta e documentos, conforme fls. 98/100.

Após efetivar o exame da nova documentação acostada, a DAP elaborou o Relatório nº DAP-3067/2022 (fls. 102/106), informando que foi comprovada a retificação dos proventos aposentatórios, na forma determinada pela legislação vigente.

Ao final, considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/816/2022 (fl. 107), manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Manoel Custodio da Rosa**, servidor da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Agente de Manutenção, Vigilância e Limpeza, matrícula n.º 54831, CPF nº 223.289.809-10, consubstanciado no Ato n.º 503/2018, de 20/04/2018, alterado pelo Ato n.º 1701/2021, de 15/12/2021, e Ato n.º 878/2022, de 10/05/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 26 de junho de 2022.

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Conselheiro Relator

Florianópolis

PROCESSO Nº: @PPA 21/00817838

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Luís Fabiano de Araújo Giannini, Alex Sandro Valdir da Silva

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Luiz Aldo de Sousa

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 719/2022

Trata-se de ato de pensão de Luiz Aldo de Sousa, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008, e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Analizando preliminarmente os autos, a Diretoria Técnica verificou a ausência de informações e documentos necessários ao exame da legalidade do ato, razão pela qual foi procedida diligência para a devida remessa.

Ao reanalisar os autos, a DAP entendeu que os novos documentos trazidos foram suficientes para sanar a restrição verificada inicialmente, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão em questão, dada a sua regularidade (Relatório n. DAP 2918/2022).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/DRR/1122/2022, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decido:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Luiz Aldo de Sousa, em decorrência do óbito de Dalva Maria Subtil de Oliveira, servidora inativa, no cargo de Cozinheiro, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, matrícula nº 09918-0, CPF nº 560.305.339-91, consubstanciado no Ato nº 284/2021, de 14/07/2021, com vigência a partir de 07/06/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Florianópolis, 1º de julho de 2022.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

Edital de Notificação TCE/SC 77/2022

Processo: @TCE 19/00059638

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @REP-19/00059638 - Representação acerca de supostas irregularidades referentes à execução do Contrato n. 487/SME/2018, firmado entre a empresa Prime Log Distribuidora EIRELI –EPP e a Prefeitura

Responsável: **Representante legal - Prime Log Armazenagem e Logística EIRELI - CPF / CNPJ- 14.532.099/0001-87**

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Notifico, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr.(a) Representante legal - Prime Log Armazenagem e Logística EIRELI**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados em 27 de Abril de 2022, com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pelos Correios do ofício TCE/SEG 6631/2022, a saber: Endereço: Rua Hans Ditter Schmitz, área 2, 8166, Distrito Industrial, 88104-770- São José - SC, Aviso de Recebimento Nº: BH527877055BR, Data: 11/05/22, Motivo: Não existe o número, Endereço: Rua Betari, Nº. 143, Casa 2, Penha de França, 03634040 – São Paulo - SP, Aviso de Recebimento Nº: BH530958117BR, Data: 19/05/22, Motivo: Desconhecido, Endereço: Rua Francisco Jacinto de Melo, Nº. 1412, Areias, 88113300 - São José - SC, Aviso de Recebimento Nº: BH548440946BR, Data: 27/06/22, Motivo: Não procurado; **para tomar conhecimento da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 11 de Maio de 2022, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2022-05-11.pdf>. Florianópolis, 04 de Julho de 2022

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Itaiópolis

Processo n.: @REC 19/00856228

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 0318/2019, exarado no Processo n. @RLA- 16/00058415

Interessada: Kelly Marise Witt Mirek

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Itaiópolis - IPMI

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 213/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Dar provimento ao Recurso de Reexame, interposto nos termos dos arts. 79 e 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0318/2019, proferido na Sessão Ordinária de 1º/07/2019, nos autos do Processo n. @RLA-16/00058415, para cancelar o item 6.2 da deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão à Recorrente e ao Instituto de Previdência do Município de Itaiópolis - IPMI.

Ata n.: 20/2022

Data da Sessão: 08/06/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Chereem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREEM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Ituporanga

Edital de Audiência TCE/SC 79/2022

Processo: @REP 19/00994370

Assunto: Irregularidades concernentes a atos de pessoal.

Responsável: **Osni Francisco de Fragas - CPF: 019.948.599-20**

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ituporanga

Efetuo a **AUDIÊNCIA**, com fulcro no art. 29, §1º, art. 36, §1º, "a" e art. 37, IV, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr.(a) Osni Francisco de Fragas**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados em 06 de Maio de 2021, com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pelos Correios do ofício TCE/SEG n. 5796/2022, a saber: Endereço: Rua Presidente Nereu, Nº. 150, Ituporanga, Centro, 88400000 - Ituporanga - SC, Aviso de Recebimento Nº: BH522864470BR, Data: 01/06/22, Motivo: Recusado, Endereço: Rua Joaquim Boeing, Centro, Nº. 40, Paço Municipal, Centro, 88400000 - Ituporanga - SC, Aviso de Recebimento Nº: BH572874727BR, Data: 29/06/22, Motivo: Recusado; para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades apuradas nos autos**, que poderá ser visualizado no TCE virtual, no portal do Tribunal de Contas na internet, pelo responsável ou pelo procurador constituído nos autos, desde que possuam assinatura e certificado digital ou, não sendo detentor de assinatura e certificado digital, poderão solicitar pelo endereço eletrônico adv@tcsc.tc.br.

Eventuais dificuldades no acesso ao portal poderão ser esclarecidas no endereço <https://www.tcsc.tc.br/helpdesk>

O não atendimento desta **audiência** ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 04 de Julho de 2022

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Jaraguá do Sul

Edital de Notificação TCE/SC 78/2022

Processo: @TCE 14/00454490

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada voluntariamente acerca de supostas ilegalidades e irregularidades no repasse em 2011 - e aplicação de R\$ 60.000,00 - à Liga Independente dos Blocos e Escolas de Samba de Jaraguá do Sul

Responsável: **Andréa Jaqueline Lacerda - CPF / CNPJ- 785.120.779-72**

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

Notifico, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr.(a) Andréa Jaqueline Lacerda**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados em 29 de Abril de 2022, com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pelos Correios do ofício TCE/SEG 7399/2022, a saber: Endereço: Rua Osvaldo de Souza, Nº. 35, Aririú, 88135000 - Palhoça - SC, Aviso de Recebimento Nº: BH543356929BR, Data: 29/06/22, Motivo: Prazo de retirada pelo destinatário encerrado; **para tomar conhecimento da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 19 de Maio de 2022, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2022-05-19.pdf>.

Florianópolis, 04 de Julho de 2022

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Luzerna

PROCESSO Nº: @REP 22/80036600

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Luzerna

RESPONSÁVEL: Juliano Schneider

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Luzerna, Vanusca Denize da Silva

ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades ref. ao Pregão Presencial n. 029/2022 - PML - contratação de empresa para a administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornec. de documentos de legitimação na forma de cartão elet. magnético

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 553/2022

Trata-se Representação encaminhada pela empresa BF Instituição de Pagamento Ltda., representada pela Sra. Bruna Aparecida de Jesus, advogada, OAB/SP 4459131, com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei Federal n. 8.666/1993, noticiando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 029/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Luzerna, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com chip eletrônico de segurança, com a finalidade de ser utilizado pelos servidores públicos para uso do auxílio-alimentação na modalidade vale-alimentação.

O valor máximo que a Unidade Gestora se propõe a pagar pelo objeto a ser contratado foi fixado em R\$ 1.620.000,00, para 12 meses de contrato, com a quantidade estimada de 227 cartões.

Com fulcro no Relatório n. DLC-454/2022, esta Relatora decidiu pela sustação cautelar do certame, tendo em vista a existência de irregularidade com potencial de atingir direito de licitante, comprometer o caráter competitivo da licitação e frustrar a Administração de obter a proposta mais vantajosa. Foi determinada também a realização de audiência do Responsável (Decisão Singular COE/SNI – 460/2022).

Posteriormente, foi informado pela Administração Municipal que houve a anulação do Edital de Pregão Presencial n. 029/2022, o que motivou a DLC a emitir o Relatório n. 556/2022, por meio do qual propôs o arquivamento do presente processo, com fulcro no parágrafo único do artigo 6º da Instrução Normativa n. TC-021/2015, que assim determina:

Art. 6º Corrigidas as ilegalidades ou acolhidas as justificativas, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva, conforme o caso:

[...].
Parágrafo único. Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer n. MPC/DRR/1156/2022) manifestou-se em concordância com a conclusão da Diretoria Técnica.

Analisando os autos, verifico que foram encaminhados pela Prefeitura Municipal de Luzerna documentos que demonstram a anulação do Edital de Pregão Presencial n. 029/2022, o que conduz ao arquivamento do presente processo, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 6º da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

O Extrato de Anulação foi publicado no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina - DOM/SC, edição n. 3875 de 03/06/2022 (fl. 139).

Diante do exposto, DECIDO:

1. Determinar o arquivamento do presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa n. TC 21/2015, do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em face da anulação Pregão Presencial n. 029/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Luzerna, publicado no Diário Oficial dos Municípios/SC, Edição n. 3875, de 03/06/2022, à fl. 139 dos autos.

2. Dar ciência desta Decisão à Representante, à Prefeitura Municipal de Luzerna e ao Sistema de Controle Interno do Município.

Florianópolis, 1º de julho de 2022.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

São Francisco do Sul

Processo n.: @ RLI 18/00298789

Assunto: Autos apartados do Processo n. @PCP-17/00515010 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016

Responsáveis: Luiz Roberto de Oliveira, Marcos Scarpato, Aldair Nascimento Carvalho e Joelma de Fátima Fernandes

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

Unidade Técnica: DDGO

Acórdão n.: 212/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar irregular, na forma do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o não empenhamento e a ausência de registro tratados nos itens 2.1 a 2.4 deste Acórdão.

2. Aplicar aos Responsáveis adiante nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno do TCE, as multas a seguir elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas -DOTC-e - para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. **LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA** – ex-Prefeito Municipal de São Francisco do Sul, CPF n. 538.776.679-53, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face da realização de despesas, no montante de R\$ 6.530.671,58, de competência do exercício de 2016, não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64;

2.2. ao Sr. **MARCOS SCARPATO** – ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Sul, CPF n. 950.689.299-72, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em razão da realização de despesas, no montante de R\$ 184.090,01, de competência do exercício de 2016, não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64;

2.3. ao Sr. **ALDAIR NASCIMENTO CARVALHO** – ex-Gestor da Fundação Cultural de São Francisco do Sul, CPF n. 018.640.089-62, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em virtude da realização de despesas, no montante de R\$ 5.487,10, de competência do exercício de 2016 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64;

2.4. à Sra. **JOELMA DE FÁTIMA FERNANDES** – Contadora da Prefeitura, do Fundo Municipal de Saúde e da Fundação Cultural de São Francisco do Sul em 2016, CPF n. 026.802.949-04, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face da realização de despesas, no montante de R\$ 3.118.776,47, de competência do exercício de 2016 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 e não registradas patrimonialmente na contabilidade.

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO/CCGE/Div.3 n. 562/2021**, aos Responsáveis supramencionados, à Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul e à Câmara de Vereadores daquele Município.

Ata n.: 20/2022

Data da Sessão: 08/06/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Chereim e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREIM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Timbó

PROCESSO Nº: @REC 22/00354902

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Timbó

RECORRENTE: Jorge Augusto Kuger e Maria Angélica Faggiani

INTERESSADOS: Jorge Augusto Kruger, Maria Angelica Faggiani, Prefeitura Municipal de Timbó

ASSUNTO: Recurso de Reexame da deliberação exarada no processo @RLA 18/00393501

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 724/2022

Análise de Admissibilidade

Trata-se de Recurso de Reexame interposto pelo responsável Jorge Augusto Kruger e Maria Angélica Faggiani, em face do Acórdão n. 121/2022, itens 1 (subitens 1.1 a 1.5) e 2 (subitens 2.1 e 2.2), proferido na Sessão Ordinária de 13/04/2022, nos autos do processo @RLA 18/00393501, que trata de auditoria *in loco* realizada na Prefeitura Municipal de Timbó, para verificar a regularidade dos atos de pessoal referente ao período de 01/01/2017 a 15/06/2018.

A Diretoria de Recursos e Revisões, mediante Parecer n. DRR – 245/2022 (fls. 11/13), sugeriu o conhecimento do Recurso, em razão em razão de estarem preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade, suspendendo-se, em relação aos recorrentes, os efeitos dos itens 1 (subitens 1.1 a 1.5) e 2 (subitens 2.1 e 2.2) do Acórdão n. 121/2022.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer MPC/DRR/1158/2022 (fls. 14/15), acompanhou o entendimento da Área Técnica.

Diante do exposto, nos termos do art. 27, § 1º, I e 44, § 2º, da Resolução N. TC 09/2002, com a redação dada pela Resolução N. TC-164/2020, **decido:**

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Jorge Augusto Kruger e Maria Angélica Faggiani, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação aos recorrentes, os efeitos dos itens 1 (subitens 1.1 a 1.5) e 2 (subitens 2.1 e 2.2) do Acórdão n. 121/2022, proferido na Sessão Ordinária de 13/04/2022, nos autos do processo @RLA 18/00393501;

2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito.

3. Dar ciência da decisão aos recorrentes Jorge Augusto Kuger e Maria Angélica Faggiani, respectivamente, Prefeito Municipal de Timbó e Secretária Municipal da Fazenda e Administração.

Florianópolis, 01 de julho de 2022.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

Atas das Sessões

Ata da Sessão Ordinária Virtual n. 20/2022, de 08/06/2022, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Oito de junho de dois mil e vinte e dois

Hora: Dezesete horas

Modalidade: Virtual

Local: Plenário Virtual

Presidência: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição: Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e representando o Ministério Público de Contas, Cibely Farias (Procuradora-Geral). Estava presente a Conselheira Substituta Sabrina Nunes Locken. Ausentes o Conselheiro Herneus João De Nadal, em licença-prêmio e o Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca, por motivo participado.

I - Abertura da Sessão: No horário estabelecido foi aberta a presente sessão de forma automática. Na ausência, do Conselheiro Herneus João De Nadal, em licença-prêmio, o Senhor Presidente convocou, por Portaria, o Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi, para substituí-lo, enquanto durar o seu impedimento.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Foi submetida à consideração do Plenário, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, as ratificações das seguintes medidas cautelares exaradas nos Processos ns.: “1) @LCC 22/00287296 pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 03/06/2022, Decisão Singular COE/GSS - 699/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 07/06/2022. 2) @LCC 22/00284785 pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 07/06/2022, Decisão Singular COE/GSS - 625/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 09/06/2022. 3) @REP 22/80037097 pelo Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi em 31/05/2022, Decisão Singular COE/CMG publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 01/06/2022. 4) @REP 22/80037500 pelo Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi em 01/06/2022, Decisão Singular COE/CMG publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 02/06/2022. 5) @REP 22/80036600 pela Conselheira Substituta Sabrina Nunes Locken em 31/05/2022, Decisão Singular COE/SNI - 460/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 02/06/2022”. **Colocadas em apreciação as citadas cautelares, as mesmas foram ratificadas.**

Processo: @PAP 22/80008402; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Sombrio; Interessados: Gislaíne Dias da Cunha e Norton Luiz Cardozo; Assunto: Supostas irregularidades referentes à Dispensa de Licitação n. 96/2021 - serviços técnicos para acompanhamento e apoio administrativo ao órgão de trânsito municipal; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 675/2022.

Processo: @PAP 22/80008585; Unidade Gestora: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau; Interessados: Michael Raul Schneider, Leandro Geremias e RSUL EIRELI; Assunto: Supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 07-2226/2021 - registro de preços - aquisição de kits para o Programa de Educação em Saneamento (PES); Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 676/2022. Declarou-se impedido o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Processo: @PAP 22/80030750; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Luiz Alves; Interessados: Marcos Pedro Veber e Lucas Farias dos Santos; Assunto: Supostas irregularidades referentes ao Edital de Pregão Eletrônico n. 016/2022 - registro de preços para eventual aquisição de peças e mão de obra destinada à frota municipal; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 677/2022.

Processo: @ADM 22/80019277; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Dispõe sobre as Diretrizes de Atuação do Controle Externo, referente ao período de 1º/03/2022 a 28/02/2023; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 678/2022.

Processo: @PAP 22/80022650; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Abelardo Luz; Interessados: Nerci Santin e Sineilo Canovas Pablos; Assunto: Supostas irregularidades referentes ao edital de Pregão Presencial n. 42/2022 - registro de preços para aquisição de móveis, eletrodomésticos e bebedouros industriais; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PAP 22/80030599; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema; Interessados: Nilza Nilda Simas e Osvaldo Batista Neto; Assunto: Supostas irregularidades referentes ao edital de Pregão Eletrônico n. 07.008.2022 - aquisição de trator agrícola; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @RLA 16/00300801; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joaçaba; Interessados: Celso Felipe Bordin, Elisabeth Maria Zanela Sartori, Marilde Terezinha Bittencourt, Rafael Laske, Augusto Zagonel, Dioclésio Ragnini, Eliane Aparecida Ceron Vier, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES, Ivone Zanatta, Paula Giovana Kleber e Venilton Rogério Teles; Assunto: Auditoria de Regularidade sobre Atos de Pessoal referente ao período de 01/01 a 20/05/2016; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 679/2022.

Processo: @REC 21/00304539; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Major Gercino; Interessado: Valmor Pedro Kammers; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 63/2021 exarado no Processo n. @RLI-20/00233222; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 188/2022.

Processo: @REP 20/00615699; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva; Interessados: Evandro Scaini, Frederico Leite Pereira, Luiz Gonzaga Pereira, Richard Campos, Câmara Municipal de Balneário Arroio do Silva, Dionei de Souza Teixeira, Edmilson Aguiar da Silva, Everaldo Coelho Caetano e Vanderlei de Souza; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao contrato n. 96/2014 (Licitação 38/2014) - empresa Antares Empreendimentos e Serviços Ltda, para obras de um ginásio de esportes, com área de 2.100m²; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 680/2022.

Processo: @REP 22/00022900; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ibirama; Interessados: Adriano Poffo e Nicole Prachthäuser; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao Edital de Concorrência n. 58/2018 - construção do parque público municipal; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 681/2022.

Processo: @REC 22/00172120; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba; Interessado: Rosivaldo da Silva Júnior; Assunto: Recurso de Embargos contra a Decisão n. 145/2022da exarada no Processo n. @DEN-17/00747735; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 682/2022.

Processo: @REC 20/00549610; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessados: Adeliãa Dal Pont, Gustavo Duarte do Valle Pereira, Orvino Coelho de Ávila e Rodrigo João Machado; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 388/2020 exarado no Processo n. @DEN-15/00415941; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 189/2022. Declarou-se impedido o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Processo: @REP 20/00608722; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva; Interessados: Evandro Scaini, Juscelino da Silva Guimarães, Câmara Municipal de Balneário Arroio do Silva, Dionei de Souza Teixeira, Everaldo Coelho Caetano, Márcio Macan, Maria Alice Luciano e Priscila Michels Savi; Assunto: Representação - Relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito - acerca de supostas irregularidades relativa à quitação de débitos fiscais de IPTU do Hotel Scaini; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 18/01118768; Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.; Interessado: Antonio dos Santos; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0582/2017 exarado no Processo n. @TCE-13/00617354; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 210/2022.

Processo: @REC 18/01131195; Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.; Interessado: Eduardo Carvalho Sitônio; Assunto: Recurso de Reconsideração contra a Decisão n. 4907/2014 exarada no Processo n. @TCE-13/00617354; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 211/2022.

Processo: @RLI 18/00298789; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul; Interessados: Luiz Roberto de Oliveira, Aldair Nascimento Carvalho, Joelma de Fatima Fernandes, Marcos Scarpato e Renato Gama Lobo; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @PCP-17/00515010 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 212/2022.

Processo: @REC 19/00856228; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Itaiópolis - IPMI; Interessados: Kelly Marise Witt Mirek e Marsoel Screpec; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 0318/2019 exarado no Processo n. @RLA-16/00058415; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 213/2022.

Processo: @REP 20/00669519; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palmitos; Interessados: Dair Jocely Enge, Kariny Bonatto dos Santos, Oberdan Francisco Ferrari e Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI); Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria 1186/2020 - acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 59/2017 - contratação da prestação dos serviços de transporte escolar durante o período letivo de 2017; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 214/2022.

Processo: @REP 17/00171256; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessados: César Souza Júnior, Fernanda Mansano, Valtiera Mansano, Gean Marques Loureiro e Heitor Borges Lins; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao Pregão Presencial n. 555/SMA/2015 - realização de shows e contratação de artistas para a 16ª FENAOSTRA; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 683/2022.

Processo: @REC 22/00189014; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Andreia Regina Filgueiras; Assunto: Embargos de Declaração contra a Decisão n. 677/2021 exarada no Processo n. @APE-16/00575150; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 22/00138703; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Karula Genoveva Batista Trentin Lara Correa; Assunto: Recurso de embargos contra a Decisão n. 675/2021 exarada no Processo n. @APE-16/00482810; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 22/00167630; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: André Luiz Bernardi, Andreia Regina Filgueiras e Moacir Sopelsa; Assunto: Embargos de Declaração contra a Decisão n. 678/2021 exarada no Processo n. @APE-17/00056236; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @TCE 16/00348766; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessados: Claudir Roque Aretz, Federação de Rodeio do Estado de Santa Catarina, Gilmar Knaesel e Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE); Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pelo SOL, referente às NEs 02/2006, 144/2006, 451/2006 e 128/2007, no valor total de R\$577.000,00, repassados à Federação de Rodeios do Estado de SC, para o projeto Circuito Catarinense de Rodeio; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 215/2022.

Processo: @TCE 16/00177422; Unidade Gestora: Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina - FAPESC; Interessados: Eduardo Soares Paes Menezes, Sérgio Luiz Gargioni e Timepost Soluções Digitais Ltda; Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela FAPESC referente a supostas irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados à empresa Time Post Soluções Digitais Ltda.- ME NE n. 1213/2011 (NL 6806/2011), paga 22/08/2011. R\$ 49.500,00. Projeto: Programa Sinapse da Inovação; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 216/2022.

Processo: @APE 20/00711655; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE; Interessados: Prefeitura Municipal de Joinville e Udo Döhler; Assunto: Ato de Aposentadoria de Luiz Alves Martins; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 684/2022.

Processo: @APE 19/00972139; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessado: Rodrigo Granzotto Peron; Assunto: Ato de Aposentadoria de Cleverton Oliveira; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 685/2022.

Processo: @APE 19/00989023; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessado: Rodrigo Granzotto Peron; Assunto: Ato de Aposentadoria de Leda Margarida Ortolan; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 686/2022.

Processo: @APE 17/00391108; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Luiz Roberto Herbst; Assunto: Ato de Aposentadoria de Ilmar Dalla Costa; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 687/2022.

Processo: @APE 19/00394267; Unidade Gestora: Fundo de Previdência Social do Município de Major Vieira; Interessados: Prefeitura Municipal de Major Vieira, Maryell Rêgo Toth e Orildo Antônio Severgnini; Assunto: Ato de Aposentadoria de Antônio Daniel Viera; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 688/2022.

Processo: @APE 18/00190740; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), Zaira Carlos Faust Gouveia e Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Moacir Domingos da Silva; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 689/2022.

Processo: @APE 17/00140709; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessados: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Ana Paula Machado da Costa; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria da Graça Pinto; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 690/2022.

Processo: @APE 20/00197242; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessados: Rodrigo Granzotto Peron e Alessandro Postali; Assunto: Ato de Aposentadoria de Lúcia de Quadros; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 691/2022.

Processo: @APE 20/00142502; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessado: Lucas Veit Braun; Assunto: Ato de Aposentadoria de Lúcia Helena Pires Santos; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 692/2022.

Processo: @APE 17/00475123; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Diogenes Duarte Barros de Medeiros, Sílvio Dreveck, André Luiz Bernardi e Moacir Sopelsa; Assunto: Ato de Aposentadoria de João Oscar Krieger Merico; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 693/2022.

Processo: @APE 18/00289364; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) e Renato Luiz Hinnig; Assunto: Ato de Aposentadoria de Carlos Augusto Feijó; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 694/2022.

Processo: @APE 19/00534298; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessado: Rodrigo Granzotto Peron; Assunto: Ato de Aposentadoria de Rosemary de Limas Fortunato; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 695/2022.

Processo: @APE 19/00843401; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessado: Marcus Pacheco Lupiano; Assunto: Ato de Aposentadoria de Glaucia Teodora Correia; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 696/2022.

Processo: @APE 19/00413903; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessado: Rodrigo Granzotto Peron; Assunto: Ato de Aposentadoria de Nelia Albertina Philippi Souza; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 697/2022.

Processo: @APE 17/00605272; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas - PREVISERTI; Interessados: Prefeitura Municipal de Tijucas e Christian Rocha Neves; Assunto: Ato de Aposentadoria de Angela Maria Peixoto; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 698/2022.

Processo: @APE 17/00319695; Unidade Gestora: São José Previdência - SJPREV/SC; Interessados: Prefeitura Municipal de São José, Adeliana Dal Pont, Constandino Krummel Maciel Neto, Luís Fabiano de Araújo Giannini e Vera Suely de Andrade; Assunto: Ato de Aposentadoria de Sandra Aparecida Felipe Costa; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 699/2022.

Processo: @APE 17/00072940; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Gelson Luiz Merísio, Fabiano Henrique da Silva Souza, José Airton Stang, Luiz Alberto Metzger Jacobus e Mauro De Nadal; Assunto: Ato de Aposentadoria de Joyce dos Santos Alves; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, fica automaticamente convocada a próxima Sessão Ordinária Virtual para o dia e hora regimentais, encerrando-se a presente sessão. Para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior – Presidente

Ata da Sessão Ordinária Virtual n. 21/2022, de 15/06/2022, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Quinze de junho de dois mil e vinte e dois

Hora: Dezesete horas

Modalidade: Virtual

Local: Plenário Virtual

Presidência: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição: Conselheiros Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente), Herneus João De Nadal (Vice-Presidente), José Nei Alberton Ascari (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Cibelly Farias (Procuradora-Geral). Estavam presentes os Conselheiros Substitutos Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken.

I - Abertura da Sessão: No horário estabelecido foi aberta a presente sessão de forma automática.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Foi submetida à consideração do Plenário, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, as ratificações das seguintes medidas cautelares exaradas nos Processos ns.: "1) @REP 21/00738539 pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 13/06/2022, Decisão Singular GAC/WWD - 464/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 14/06/2022. 2) @REP 22/80038654 pelo Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 08/06/2022, Decisão Singular GAC/LRH - 541/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 10/06/2022. 3) @RLA 22/00276413 pelo Conselheiro Cesar Filomeno Fontes em 10/06/2022, Decisão Singular GAC/CFF - 629/2022 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 14/06/2022. **Colocadas em apreciação as citadas cautelares, as mesmas foram aprovadas.**

Processo: @PAP 22/80013236; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Massaranduba; Interessado: Vanderlei Sasse; Assunto: Supostas irregularidades referentes a matéria relacionada à competência de diversas Diretorias Técnicas desta Corte de Contas; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 701/2022.

Processo: @PAP 22/80019943; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Doutor Pedrinho; Interessado: Hartwig Persuhn; Assunto: Supostas irregularidades referentes à ausência de procedimento de credenciamento para seleção de serviços de leiloeiro oficial; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 702/2022.

Processo: @PAP 22/80021840; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Maravilha; Interessado: Sandro Donati; Assunto: Supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n.152/2021 - indícios de frustração do caráter competitivo de sistema de registro de preços e de contratação menos vantajosa para a administração; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 703/2022.

Processo: @PAP 22/80034071; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Ludgero; Interessado: Ibaneis Lembeck; Assunto: Supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 040/2022 - registro de preços para a aquisição de pneus novos para a frota de veículos e equipamentos do Município de São Ludgero; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 704/2022.

Processo: @PAP 22/80034667; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapadão do Lageado; Interessado: Abel da Silva; Assunto: Supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 24/2022 - contratação de prestação de serviços de administração e gestão de sistemas operados por cartão magnético e fornecimento de cartões com função de débito; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 705/2022.

Processo: @PAP 22/80025080; Unidade Gestora: Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA; Interessado: Dorival Carlos Borga; Assunto: Supostas irregularidades referentes ao edital de Pregão Eletrônico n. 22/2022 - registro de preços para serviços de gerenciamento da manutenção de veículos automotores e equipamentos aos entes consorciados; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Conselheiro José Nei Alberton Ascari pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PAP 22/80031803; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Topazio Silveira Neto; Assunto: Supostas irregularidades referentes ao edital de Pregão Eletrônico n. 071/SMA/DSL/2022 - gerenciamento do fornecimento de combustíveis, com cartão magnético, para os veículos e equipamentos do Batalhão de Bombeiros Militar de Florianópolis; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 706/2022.

Processo: @PAP 22/80016766; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vargem; Interessado: Milena Andersen Lopes Becher; Assunto: Supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 14/2022 - registro de preços para a aquisição de pneus novos para as secretarias municipais de Vargem; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 707/2022.

Processo: @PAP 22/80011705; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vargem; Interessados: Milena Andersen Lopes Becher e Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira; Assunto: Supostas irregularidades referentes ao edital de Pregão Presencial n. 08/2022 - registro de preços para aquisição de pneus; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 708/2022.

Processo: @ADM 22/80012779; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Dispõe sobre o Plano de Capacitação para o ano de 2022; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 709/2022.

Processo: @PAP 22/80022650; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Abelardo Luz; Interessados: Nerci Santin e Sineilo Canovas Pablos; Assunto: Supostas irregularidades referentes ao edital de Pregão Presencial n. 42/2022 - registro de preços para aquisição de móveis, eletrodomésticos e bebedouros industriais; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 710/2022.

Processo: @PAP 22/80030599; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema; Interessados: Nilza Nilda Simas e Osvaldo Batista Neto; Assunto: Supostas irregularidades referentes ao edital de Pregão Eletrônico n. 07.008.2022 - aquisição de trator agrícola; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 711/2022.

Processo: @PAP 22/80020798; Unidade Gestora: Companhia Águas de Joinville; Interessado: Giancarlo Schneider; Assunto: Supostas irregularidades referentes ao edital n. CAJ-PLC 011/22 - prestação de serviços de computação em nuvem; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 712/2022.

Processo: @REC 19/00712498; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessados: Abel Guilherme da Cunha e Secretaria de Estado da Fazenda (SEF); Assunto: Recurso de Reconsideração contra Acórdão n. 0249/2019 exarado no Processo n. @PCR-14/00310650; Relator: Herneus João De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 217/2022.

Processo: @RLI 20/00107359; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema; Interessado: Nilza Nilda Simas; Assunto: Inspeção sobre irregularidade das compensações previdenciárias referentes ao Município de Itapema tendo como base estudos elaborados pela Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul – FAEPESUL; Relator: Herneus João De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 713/2022.

Processo: @REP 21/00383900; Unidade Gestora: SCPAr Porto de São Francisco do Sul; Interessados: Allyson Alberto Mazzarin, Carlos Magno dos Santos Júnior, Décio Augusto Bacedo de Vargas e Fabiano Ramalho; Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria TCE/SC n. 906/2021 acerca de supostas irregularidades referentes a nomeação de servidor da ANTAQ para o Conselho de Administração da SCPAr PSFS; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 714/2022.

Processo: @CON 22/00125393; Unidade Gestora: Câmara Municipal de São Lourenço do Oeste; Interessado: Adilson Sperança; Assunto: Consulta sobre a possibilidade de câmaras municipais realizarem programas de cunho educacional e cultural; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 715/2022.

Processo: @CON 22/00121568; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Bruno Souza; Assunto: Consulta - Solicitação de posicionamento do Tribunal de Contas acerca de atualização do IPVA pelo IPCA; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Senhor Presidente avocou o processo para realização de um estudo complementar sobre a matéria, visando melhor instrução dos autos, nos termos do §4º do art. 215 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @CON 22/00153842; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Irani; Interessado: Vanderlei Canci; Assunto: Consulta - possível isenção da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (COSIP) aos moradores da área rural não abrangidos pela iluminação pública; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 716/2022.

Processo: @RLI 20/00680326; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros; Interessados: Marildo Domingos Felippi, Agência Intermunicipal de Regulação do Médio Vale do Itajaí (AGIR), Jorge Luiz Stolf e José Ari Vequi; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @PCP 20/00132620: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 218/2022.

Processo: @RLA 18/00280570; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ermo; Interessado: Aldoir Cadorin; Assunto: Auditoria sobre atos de pessoal do período de 2016 a 27/04/2018; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 717/2022.

Processo: @CON 21/00576881; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Pinheiro Preto - IPREPI; Interessado: Rosana dos Santos; Assunto: Consulta - Limite de benefícios ao Teto do RGPS; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 718/2022.

Processo: @RLA 15/00366479; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapoá; Interessados: Sérgio Ferreira de Aguiar, Cristian Angelo Grassi e Marlon Roberto Neuber; Assunto: Auditoria sobre atos de pessoal do período de 1º/01/2014 a 19/06/2015; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 219/2022.

Processo: @REP 15/00473550; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul; Interessados: Ademar Henrique Borges, Antonio Rodrigues e Edson de Aviz; Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades concernente à sanção de leis, utilização de símbolo oficial modificado, atos decorrentes de anulação de concurso público, nomeações para cargos comissionados, desvio de finalidade no uso de imóvel público e licitações/contratos; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 719/2022.

Processo: @REC 20/00549530; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessado: Adeliara Dal Pont; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 362/2020 exarado no Processo n. @DEN-17/00484033; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 220/2022. Declarou-se impedido o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Processo: @REP 20/00721707; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração; Interessados: Elvis Kersbaumer, Jorge Eduardo Tasca, Monica Kobe de Oliveira, Controladoria Geral do Estado de Santa Catarina, Cristiano Socas da Silva, Diego da Silva Gonçalves, Felipe Gloor Carletto, Jean Urbain Pierre Hubau, Luciano Rodrigo Weiland, Renata da Cruz Piuco e Ticket Soluções HDFGT S/A (Ticket Log); Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 136/2020 - Gerenciamento da manutenção preditiva, preventiva e corretiva de veículos automotores e equipamentos; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 720/2022.

Processo: @REC 22/00245615; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade; Interessado: Luccas Beresa de Paula Macedo; Assunto: Recurso de Agravo contra a Decisão Singular - 255/2022 exarada no Processo n. @PAP-22/80014631; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária híbrida de 20/06/2022.

Processo: @REP 21/00622409; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade; Interessados: Thiago Augusto Vieira, Antônio José Rosa Saraiva, Deise Carolina Machado de Souza e José Jorge Lisboa Santos Rosa; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao Edital RDC n. 147/2021 (Regime Diferenciado), para serviços de Manutenção Contínua da Ponte Hercílio Luz; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 721/2022.

Processo: @REP 20/00532050; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ilhota; Interessados: Érico de Oliveira, Alyne Cristina Debrassi Silva, Arnoldo Adriano, João Paulo Tasca Machado e Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC); Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a sucessivas prorrogações de contrato para uso de software por meio de inexigibilidade de licitação; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 722/2022.

Processo: @REC 22/00167630; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: André Luiz Bernardi, Andreia Regina Filgueiras, Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) e Moacir Sopelsa; Assunto: Embargos de Declaração contra a Decisão n. 678/2021 exarada no Processo n. @APE-17/00056236; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 723/2022.

Processo: @REC 22/00189014; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Andreia Regina Filgueiras; Assunto: Embargos de Declaração contra a Decisão n. 677/2021 exarada no Processo n. @APE-16/00575150; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 724/2022.

Processo: @CON 22/00153680; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Belmonte; Interessado: Eliane Pereira dos Santos; Assunto: Consulta - Aplicação de recursos de emendas impositivas em finalidade diversa; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 725/2022.

Processo: @REC 22/00138703; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Karula Genoveva Batista Trentin Lara Correa e Gelson Luiz Merísio; Assunto: Recurso de embargos contra a Decisão n. 675/2021 exarada no Processo n. @APE-16/00482810; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 726/2022.

Processo: @REP 21/00291968; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Brusque; Interessados: Jonas Oscar Paegle, Ricardo José de Souza e Gerson Luis Morelli; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente à utilização de recursos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) para pagamento de iluminação decorativa de Natal nos exercícios 2017 e 2018; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 727/2022.

Processo: @CON 21/00301190; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar; Interessado: Kleber Edson Wan Dall; Assunto: Consulta - Possibilidade de concessão de pensão por morte a dependentes de servidores aposentados por regimes previdenciários anteriores e que faleceram após a migração do município para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 728/2022.

Processo: @REC 22/00152447; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara; Interessado: Walterney Ângelo Réus; Assunto: Embargos de Declaração contra o Acórdão n. 22/2022 exarado no Processo n. @REP-20/00467215; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 221/2022.

Processo: @REC 21/00413311; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Lages; Interessados: Aderson Flores, Agência de Desenvolvimento Regional de Lages, Aldo Antonio da Silva e Amandio João da Silva Júnior; Assunto: Embargos de Declaração contra o Acórdão n. 261/2021 exarado no Processo n. @TCE-18/00484140; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária híbrida de 27/06/2022.

Processo: @REC 21/00414555; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão; Interessado: Aderson Flores, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC); Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão n. 270/2021 exarado no Processo n. @REP-16/00468907; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária híbrida de 27/06/2022.

Processo: @REP 15/00488663; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo; Interessados: Luiz Carlos Brunel Alves e Ismael Martins; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referente ao sistema de águas do município no período de 2009 a 2014; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 729/2022.

Processo: @REP 16/00056048; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Morro Grande; Interessados: Clélio Daniel Olivo, Valdionir Rocha, Câmara Municipal de Morro Grande e Diogo Crepaldi; Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 120/2016 - acerca de supostas irregularidades referentes à dação de imóveis em pagamento de dívida pública; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 730/2022.

Processo: @PMO 19/00219775; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Processo de Monitoramento da Auditoria Operacional para avaliação do sistema de compras, das compras sustentáveis e do privilégio às micro e pequenas empresas; Relator: Herneus João De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 731/2022.

Processo: @PCR 20/00700459; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessados: Cirurgia Bucomaxilofacial S/S Ltda., Gilmar Knaesel, José Nazareno Gil e Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR); Assunto: Prestação de contas de recursos antecipados à pessoa jurídica Cirurgia Bucomaxilofacial S/S Ltda., no total de R\$ 50.000,00, por meio da 2007NE000662 e da 2007NE000702, para o XIX Congresso Brasileiro de Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial - XIX COB; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 732/2022.

Processo: @TCE 15/00560950; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Massaranduba; Interessados: Cirio Martini, Maurício Prawutski e Mário Fernando Reinke; Assunto: Irregularidades relativas à aplicação de recursos públicos na realização da 14ª Fecarroz.- Festa Catarinense do Arroz; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 733/2022.

Processo: @TCE 11/00485551; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Biguaçu; Interessados: Ivo Delagnelo, Julio Cesar de Freitas, Vilmar Astrogildo Tuta de Souza e Anderson Nazário; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada por determinação, que trata de dano causado ao erário pela omissão no dever de lançar e cobrar o ISS incidente sobre a construção civil quando da concessão do alvará de licença e/ou habite-se; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 734/2022.

Processo: @LCC 21/00613248; Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Águas e Saneamento de Lages - SEMASA; Interessados: Jurandi Domingos Agustini, Ayrton Tadeu Webber Xavier, Prefeitura Municipal de Lages e Taise Petkowicz Paeze; Assunto: Edital de Concorrência Pública n. 04/2021 sobre contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Públicos de Engenharia Sanitária de Manejo de Resíduos Sólidos no Município de Lages-SC; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 735/2022.

Processo: @TCE 15/00302314; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessados: Abel Guilherme da Cunha, Cleverson Siewert, Laguna Convention & Visitors Bureau, Mara Rubia de Oliveira Fernandes Oliveira, Celso Antonio Calcagnotto e Secretaria de Estado da Fazenda (SEF); Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela SOL acerca de supostas irregularidades na omissão no dever de prestar as contas dos recursos repassados ao Laguna Convention & Visitors Bureau - NEs 3556 (R\$ 9.050,00) e 3557 (R\$ 10.950,00), pagas em 10/11/09 - Projeto: Viva Laguna; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 736/2022.

Processo: @PMO 18/00730443; Unidade Gestora: Fundo Patrimonial do Estado de Santa Catarina; Interessados: Milton Martini, Daniel Cardoso, Fabrício Stopassoli, João Batista Matos, Jorge Eduardo Tasca, Luciana Pereira Schubert, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC) e Secretaria de Estado da Administração (SEA); Assunto: Processo de Monitoramento - Acompanhar a efetiva realização do previsto no Plano de Ação da UG visando ao incremento de arrecadação de receitas ao Fundo e aprimoramento na gestão de recursos; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 737/2022.

Processo: @LCC 22/00007005; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessados: Orvino Coelho de Ávila e Pedro Paulo Duarte da Silva; Assunto: Auditoria sobre contratação de empresas de engenharia para execução da Avenida Rio Forquilha, incluindo terraplanagem, drenagem, pavimentação, iluminação pública e obras de artes, no município de São José/SC; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 738/2022. Declarou-se impedido o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Processo: @TCE 15/00474107; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação; Interessados: Denise Micheluzzi, Eduardo Deschamps, Márcia Lúcia Clemente, Márcia Regina de Pinho, Maria Goreti de Faria Kalabaide, Marília Manara, Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas, Cley Capistrano Maia de Lima, Fernando da Silva Comin, Luiz Fernando Cardoso, Ministério do Trabalho e Emprego - Superintendência Regional de Santa Catarina - MTE, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Ministério Público do Trabalho em Santa Catarina - Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região e Natalino Uggioni; Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada SED acerca de supostas irregularidades referentes à execução das despesas relativas ao programa estadual de alimentação escola; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 222/2022.

Processo: @LRF 21/00373263; Unidade Gestora: Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça; Interessado: Fernando da Silva Comin; Assunto: Relatório de gestão fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2021; Relator: Herneus João De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 739/2022.

Processo: @LRF 21/00072220; Unidade Gestora: Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça; Interessado: Fernando da Silva Comin; Assunto: Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2020; Relator: Herneus João De Nadal; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 740/2022.

Processo: @APE 19/00602129; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM; Interessados: Prefeitura Municipal de Mafra e Eliane Grossl Deretti; Assunto: Ato de Aposentadoria de João Marcos Bergamini; Relator: Herneus João De Nadal; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a conseqüente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 19/00401654; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessado: Rodrigo Granzotto Peron; Assunto: Ato de Aposentadoria de Antônio Roberto Menon; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 741/2022.

Processo: @APE 19/00916301; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessado: Rodrigo Granzotto Peron; Assunto: Ato de Aposentadoria de Ivan Antônio Schacker; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 742/2022.

Processo: @APE 20/00642661; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessado: Rodrigo Granzotto Peron; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Lúcia Kunsler; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 743/2022.

Processo: @APE 19/00159853; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessado: Rodrigo Granzotto Peron; Assunto: Ato de Aposentadoria de Senira Mantovani; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 744/2022.

Processo: @APE 18/00145524; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessados: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) e Renato Luiz Hinnig; Assunto: Ato de Aposentado de Davi da Cruz; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 745/2022.

Processo: @APE 18/00783210; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) e Roberto Teixeira Faustino da Silva; Assunto: Ato de Aposentadoria de Elisabete Pietsch Wagner; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 746/2022.

Processo: @APE 17/00089835; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Gelson Luiz Merísio; Assunto: Ato de Aposentadoria de Ivens Antonio Scherer; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 747/2022.

Processo: @APE 17/00056406; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Paulo Henrique Rocha Faria Junior; Assunto: Ato de Aposentadoria de Heloisa Mara Lisboa Vieira; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 748/2022.

Processo: @APE 20/00217707; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessados: Rodrigo Granzotto Peron e Alessandro Postali; Assunto: Ato de Aposentadoria de Joanina Dognini; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 749/2022.

Processo: @APE 17/00072940; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessados: Gelson Luiz Merísio, Fabiano Henrique da Silva Souza, José Airtton Stang, Luiz Alberto Metzger Jacobus e Mauro De Nadal; Assunto: Ato de Aposentadoria de

Joyce dos Santos Alves; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 750/2022.

Processo: @APE 18/00729607; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caibi; Interessados: Elói José Líbano, Cassiane Pignat Beilke, Eder Picoli, Gilson Jose Guerini, Iraci Antoninho Fazolo e Taison Gasparin; Assunto: Ato de Aposentadoria de Dominga Ana Demarchi Rizzi; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 751/2022.

Processo: @APE 20/00120533; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessado: Lucas Veit Braun; Assunto: Ato de Aposentadoria de Rosalía Silva Colombi; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 752/2022.

Processo: @APE 17/00604462; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI; Interessados: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú e Fabrício José Satiro de Oliveira; Assunto: Ato de Aposentadoria de Arilda Schmitt; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 753/2022.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, fica automaticamente convocada a próxima Sessão Ordinária Virtual para o dia e hora regimentais, encerrando-se a presente sessão. Para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Adircélio de Moraes Ferreira Junior – Presidente

Atos Administrativos

Portaria N.TC-263/2022

Prorroga os efeitos da Portaria N.TC-62/2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) 202, de 15 de dezembro de 2000 (LC 202/2000), e 271, incisos I e XXXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução N.TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001);

Resolve:

Art. 1º Prorrogar, até 4/11/2022, o prazo estabelecido no art. 3º da Portaria N.TC-62/2020 para as atividades da comissão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 4 de julho de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Portaria N. TC-0265/2022

Designa servidora para substituir função de confiança, por motivo de férias da titular.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, inciso XXVI, da Resolução n. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, §§ 2º e 3º, da Portaria TC-867, de 14 de outubro de 2019, com alteração pela Portaria TC-179, de 6 de maio de 2022; e

considerando o processo SEI 22.0.000002266-0;

RESOLVE:

Considerar designada a servidora Aline Momm, matrícula 451.169-7, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.C, como substituta na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 2, da Coordenadoria de Atos de Pessoal I, da Diretoria de Atos de Pessoal, no período de 20/6/2022 a 29/6/2022, em razão da concessão de férias à titular, Marcia Christina Martins da Silva de Magalhães.

Florianópolis, 4 de julho de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Portaria N. TC-0266/2022

Retifica portaria de convocação de conselheiro-substituto, por motivos de afastamento legal do titular.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, inciso XXIII, da Resolução n. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e

considerando o processo SEI 22.0.000002198-2;

RESOLVE:

Retificar a Portaria N. TC-0241/2022, que convocou o Conselheiro-Substituto Cleber Muniz Gavi para substituir o Conselheiro Herneus João De Nadal, em razão do afastamento legal do titular, no que se refere à data final da substituição, que passa a ser 14/6/2022. Florianópolis, 4 de julho de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Portaria N. TC-0285/2022

Constitui grupo de trabalho com o objetivo de padronizar a acessibilidade informacional na elaboração de documentos institucionais oficiais do Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N.TC-06/2001, de 27 de dezembro de 2001;

considerando a Lei Federal n. 13.146/2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e que através do seu art. 68, incumbe ao poder público a adoção de mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação;

considerando o Decreto Federal n. 6.949/2007 que trata acerca da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, incorporada ao ordenamento jurídico nacional com status de norma constitucional – nos termos do art. 5º, §3º, da Constituição Federal – prevê, nos arts. 9 (1. b) e 21, o direito ao acesso à informação, delegando, neste último dispositivo, aos Estados Partes a responsabilidade de "fornecer, prontamente e sem custo adicional, às pessoas com deficiência, todas as informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência" (alínea a);

Considerando os Acordos de Cooperação Técnica n. 47/2016/MPSC, 71/2016/MPSC e 36/2019/MPSC, no qual fazem parte do grupo SC Acessível o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Santa Catarina, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o Ministério Público de Contas de Santa Catarina, a Federação Catarinense de Municípios, a União dos Vereadores de Santa Catarina, a Fundação Catarinense de Educação Especial, a Associação Catarinense das Fundações Educacionais, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina e o Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência;

considerando os fatos e os fundamentos constante do processo SEI 21.0.00001720-2;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir grupo de trabalho, sem ônus para os cofres públicos, com o objetivo de padronizar a acessibilidade informacional na elaboração de documentos institucionais oficiais do TCE/SC.

Art. 2º Designar os servidores a seguir relacionados para constituir o grupo encarregado dos trabalhos:

I – Walkíria Machado Rodrigues Maciel, matrícula 450.848-3, da Diretoria de Recursos e Revisões (DRR); que exercerá a coordenação dos trabalhos;

I – Jairo Wensing, matrícula 261.864-8, da Assessoria de Governança Estratégica de TI (AGET);

I – Rafael Martini, matrícula 451.163-8, da Assessoria de Comunicação Social (ACOM);

I – Mariléa Pereira, matrícula 450.724-0, da Diretoria-Geral de Administração (DGAD);

I – Alexandre da Silva, matrícula 450.803-3, da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI); e

I – Fernando Amorim da Silva, matrícula 451.059-3, da Secretaria-Geral (SEG);

Art. 3º O grupo de trabalho desenvolverá suas atividades em até o encerramento dos trabalhos de padronização dos documentos oficiais.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 4 de julho de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Portaria N. TC-0286/2022

Constitui grupo de trabalho responsável pela execução do Levantamento Nacional de Transparência Pública – coordenado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), no âmbito do Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N.TC-06/2001, de 27 de dezembro de 2001;

considerando as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal estabelecidas pela Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar n. 131, de 27 de maio de 2009, e Lei Complementar n. 156, de 28 de dezembro de 2016;

considerando a Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal;

considerando a importância da transparência da administração pública, que constitui elemento fundamental para que os cidadãos possam, além de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, por meio do controle social, participar da gestão;

considerando a Resolução Atricon n. 09/2018, que aprova as diretrizes de controle externo relacionadas à temática "Transparência dos Tribunais de Contas e dos Jurisdicionados";

considerando a adesão do TCE/SC ao Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica n. 03/2022, formalizado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, o Instituto Rui Barbosa, o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas, a Associação Brasileira de Tribunais de Contas dos Municípios, os Tribunais de Contas do Brasil e o Conselho Nacional de Controle Interno, tendo como objeto a promoção de ações voltadas à ampliação da transparência das informações produzidas e/ou custodiadas pelo Poder Público, em especial, por meio do Programa Nacional de Transparência Pública;

considerando os fatos e os fundamentos constante do processo SEI 22.0.000002047-1;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir grupo de trabalho, sem ônus para os cofres públicos, responsável pela execução do Levantamento Nacional de Transparência Pública, coordenado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, no âmbito do TCE/SC.

Art. 2º Designar os servidores a seguir relacionados para constituir o grupo encarregado dos trabalhos:

I – Andreza Schmidt Silva, matrícula 451.050-0, da Controladoria (CONT); que exercerá a coordenação dos trabalhos;

II – Andreza de Moraes Machado, matrícula 451.041-0, do Gabinete da Presidência (GAP/APRE);

III – Jairo Wensing, matrícula 261.864-8, da Assessoria de Governança Estratégica de TI (AGET);

IV – Lúcia Helena Fernandes De Oliveira Prujá, matrícula 450.880-7, da Assessoria de Comunicação Social (ACOM);

V – Adriana Luz, matrícula 450.788-6, da Assessoria de Planejamento (APLA);

VI – Adriana Regina Dias Cardoso, matrícula 450.741-0, da Assessoria Jurídica (AJUR);

VII – Luiz Alexandre Steinbach, matrícula 450.987-0, da CONT;

VIII – André Diniz dos Santos, matrícula 451.196-4, da Diretoria de Administração e Finanças (DAF);

IX – Adriana Martins de Oliveira, matrícula 450.806-8, da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP); e

X – Rafael Maia Pinto, matrícula 451.184-0, da Diretoria de Informações Estratégicas (DIE);

Parágrafo único. Compete à equipe técnica mencionada no caput realizar o levantamento da transparência pública nos portais dos Poderes e órgãos jurisdicionados a este Tribunal de Contas, observando a metodologia, os critérios, as ferramentas tecnológicas e o cronograma definidos no âmbito do Programa Nacional de Transparência Pública, coordenado pela Atricon.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 4 de julho de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Portaria N. TC-0287/2022

Designa servidora para gerenciar e acompanhar o 1º Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica 10/2020 – celebrado entre a Casa Civil do Ceará, por meio do Íris | Laboratório de Inovação e Dados do Governo do Estado do Ceará, e o Tribunal de Contas do Estados do Ceará (TCE/CE), por meio do Instituto Plácido Castelo e de seu Laboratório de Inovação em Controle.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, inciso I, da Resolução N.TC-06/2001, de 27 de dezembro de 2001;

considerando a Portaria N.TC-0135/2022, que regulamentou o Laboratório de Inovação do Controle Externo do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Lince); e

considerando os fatos e os fundamentos constantes do processo SEI 22.0.000001385-8;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Tatiana Custódio, matrícula 450.847-5, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, Coordenadora do Laboratório de Inovação do Controle Externo (Lince), para gerenciar e acompanhar o 1º Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica 10/2020 – celebrado entre a Casa Civil do Ceará, por meio do Íris | Laboratório de Inovação e Dados do Governo do Estado do Ceará, e o Tribunal de Contas do Estados do Ceará (TCE/CE), que tem por objetivo o apoio e troca de experiências sobre práticas e projetos inovadores, de modo a contribuir para uma maior eficiência na gestão pública.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 4 de julho de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Portaria N. TC-0288/2022

Altera a Portaria N. TC-0166/2022, que constitui comissão para coordenar as atividades relativas à 20ª edição do “Para onde vai o seu dinheiro”.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N.TC-06/2001, de 27 de dezembro de 2001;

considerando a necessidade de alteração na composição da comissão, conforme solicitação constante do processo SEI 22.0.000002164-8;

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria N. TC-0166/2022 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º Designar os servidores a seguir relacionados para constituir a comissão encarregada dos trabalhos:

I –

II –

III –

IV – Fabiano Domingos Bernardo, matrícula 4511786, do GAC/CFF;

V – Jeferson Luis Cioatto Dias, matrícula 4512049, da Acom;
VI – Marcius Aurélio Furtado, matrícula 4512057, da Acom;
VII – Alana Alice da Cruz Silva, matrícula 4511778, da Diretoria de Controle de Contas de Governo (DGO);
VIII – Edésia Furlan, matrícula 4506855, da DCO; e
IX – Giselle Souza de Franceschi Nunes, matrícula 4509366, da DGO.” (NR)
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 4 de julho de 2022.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente